

**CENTRO UNIVERSITÁRIO ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO
DE PRESIDENTE PRUDENTE**

CURSO DE DIREITO

**A REFORMA DA PREVIDÊNCIA E A APOSENTADORIA RURAL: OLHARES
CONTEMPORÂNEOS, DESAFIOS EMERGENTES, DESDOBRAMENTOS,
PERSPECTIVAS E IMPACTOS**

PRISCILA LIMA SILVA TIZIANO

**PRESIDENTE PRUDENTE-SP
2024**

**CENTRO UNIVERSITÁRIO ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO
DE PRESIDENTE PRUDENTE**

CURSO DE DIREITO

**A REFORMA DA PREVIDÊNCIA E A APOSENTADORIA RURAL: OLHARES
CONTEMPORÂNEOS, DESAFIOS EMERGENTES, DESDOBRAMENTOS,
PERSPECTIVAS E IMPACTOS**

PRISCILA LIMA SILVA TIZIANO

Monografia apresentada como requisito parcial de Conclusão de Curso para obtenção do grau de Bacharel em Direito sob orientação do Professor Lucas Pires Maciel.

**PRESIDENTE PRUDENTE-SP
2024**

**A REFORMA DA PREVIDÊNCIA E A APOSENTADORIA RURAL: OLHARES
CONTEMPORÂNEOS, DESAFIOS EMERGENTES, DESDOBRAMENTOS,
PERSPECTIVAS E IMPACTOS**

Monografia aprovada como requisito
parcial para obtenção do Grau de Bacharel
em Direito do Centro Universitário Antônio
Eufrásio de Toledo de Presidente
Prudente-SP.

Lucas Pires Maciel
Orientador

Jurandir José dos Santos
Examinador

Jasminie Serrano Martinelli
Examinadora

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho ao meu esposo e companheiro de todas as horas, Leandro, que sempre esteve presente me apoiando. E aos meus filhos Yasmin e Pedro, que tiveram que suportar minha ausência em diversos momentos, para que este trabalho pudesse ser realizado.

AGRADECIMENTOS

Hoje conquisto mais uma etapa da minha vida, não foi fácil, mas foi na dificuldade que aprendi a valorizar ainda mais os meus passos, pois até tudo se tornar realidade houve um percurso longo, onde várias pessoas se tornaram fundamentais, na minha vida.

Diante dessa vitória alcançada, neste importante momento, venho agradecer primeiramente a “DEUS”, pois sem ele nada seria possível, pela força nos momentos mais difíceis, pela sabedoria, por ter me guiado a cada instante nesse processo de aprendizagem, e no cumprimento desta etapa.

A Universidade Toledo, onde pude aprender tudo o que sei, e permitiu o meu desenvolvimento enquanto pessoa, me dando toda a direção, deixo aqui a minha palavra de gratidão, porque de outra forma seria bem complicado chegar até aqui.

Deixo um agradecimento especial ao meu orientador Lucas Pires Maciel, pela orientação valiosa, confiança e amizade, e antes de tudo, por ter acreditado neste trabalho e ter dedicado o seu escasso tempo, ao meu projeto de pesquisa, sempre me orientando o melhor caminho a ser percorrido.

Agradeço a todos os meus professores que me acompanharam ao longo do meu percurso, e sempre me ensinaram com maestria e muita paciência. A palavra mestre, nunca fará justiça aos professores dedicados aos quais sem nominar terão os meus eternos agradecimentos, quero que saibam que ficaram para sempre no meu coração.

Quero deixar um agradecimento mais que especial a minha família, que me sempre esteve presente, me acompanhando durante todo o percurso, ao meu pai Marcos (in memoriam), a minha mãe Eurides e meus irmãos Ricardo e Wender, ao meu esposo, Leandro, que sempre esteve presente, de forma especial e carinhosa me dando força, coragem e me apoiando nos momentos de grande dificuldade, aos meus filhos, Yasmin e Pedro, que embora não tivessem conhecimento do momento, sempre iluminaram de maneira especial os meus pensamentos me levando a buscar mais conhecimentos.

RESUMO

O tema apresenta uma análise abrangente, destacando a sua importância no contexto dos trabalhadores rurais brasileiros e seus dependentes, muitos deles também trabalhadores rurais nas propriedades mais próximas, iniciando a sua vida bem cedo no meio rural. A introdução do trabalho contextualiza a Reforma da Previdência e a necessidade de receber os benefícios pós-morte do cônjuge rural, mesmo que a esposa do trabalhador rural trabalhe na zona urbana, seguida por uma necessidade de revisão histórica da Aposentadoria Rural no Brasil, assim como a sua interpretação mais aprofundada na qualidade de direitos adquiridos, mas não comprovados por via documental. Os capítulos subsequentes abordam os preceitos da reforma e suas implicações na aposentadoria rural, olhares contemporâneos sobre a reforma da Previdência, os desafios emergentes, os desdobramentos, perspectivas futuras, impactos na agricultura familiar e no desenvolvimento rural sustentável, finalizando com uma justificativa detalhada sobre a escolha do tema, ressaltando a sua relevância para compreensão das dinâmicas sociais, econômicas e políticas do país, bem como a necessidade de debates informados e construtivos sobre o tema.

Palavras-chave: Aposentadoria dos Trabalhadores Rurais. Pensão por Morte de Cônjuge Ruralista. Reforma da Previdência.

ABSTRACT

The theme presents a comprehensive analysis, highlighting its importance in the context of Brazilian rural workers and their dependents, many of whom are also rural workers on nearby properties, starting their work very early in rural areas. The introduction of the work contextualizes the Social Security Reform and the need to receive post-death benefits from the rural spouse, even if the rural worker's wife works in the urban area, followed by a need for a historical review of Rural Retirement in Brazil, as well as its more in-depth interpretation as acquired rights, but not proven by documents. The subsequent chapters address the precepts of the reform and its implications for rural retirement, contemporary views on Social Security reform, emerging challenges, developments, future perspectives, impacts on family farming and sustainable rural development, ending with a detailed justification on the choice of the topic, highlighting its relevance for understanding the country's social, economic and political dynamics, as well as the need for informed and constructive debates on the topic.

Keywords: Rural Workers Retirement. Pension for Death of Rural Spouse. Social Security Reform.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 A APOSENTADORIA RURAL NO CONTEXTO BRASILEIRO: HISTÓRICO E CARACTERÍSTICAS	14
2.1 Contextualização histórica	17
2.2 A Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS) de 1960 e a Constituição Federal de 1988.....	17
2.3 Reflexões sobre os desafios e limitações da Aposentadoria Rural no contexto brasileiro	19
3 OS PRECEITOS DA EC-103/2019 NA APOSENTADORIA RURAL	25
4 OLHARES CONTEMPORÂNEOS SOBRE A REFORMA DA PREVIDÊNCIA	29
4.1 A realidade rural da cidade de Presidente Prudente-SP e região	32
4.2 O Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (FUNRURAL).....	33
4.3 Aposentadoria rural para o trabalhador rural pode ser prejudicada por cônjuge trabalhador urbano	35
5 APOSENTADORIA ESPECIAL E PENSÃO POR MORTE DE TRABALHADOR RURAL.....	44
6 CONCLUSÃO	56
REFERÊNCIAS.....	60

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho buscou fornecer uma visão panorâmica sobre a Reforma da Previdência no Brasil, contextualizando o tema Reforma da Previdência e a EC-103/2019, destacando seu contexto histórico e os principais motivadores para a sua implementação. Além disso, foi apresentada uma análise sucinta da Emenda Constitucional 103/2019, conhecida como EC-103/2019 que promoveu mudanças significativas no sistema previdenciário brasileiro. Foram discutidos os objetivos da reforma, as polêmicas envolvidas e as expectativas em relação aos seus impactos, com foco especial na aposentadoria rural.

O “Capítulo 2 A Aposentadoria Rural no contexto brasileiro: histórico e características” propôs uma revisão histórica da aposentadoria rural no Brasil, desde suas origens até sua regulamentação atual. Foram destacadas as particularidades deste benefício previdenciário, como os requisitos para a sua concessão, os grupos beneficiados e as especificidades do trabalho rural. Além disso, abordou a importância da aposentadoria rural como política de proteção social para os trabalhadores do campo.

No “Capítulo 3 Os preceitos da EC-103/2019 na Aposentadoria Rural” foram apresentados os principais pontos da Emenda Constitucional 103/2019 relacionados à aposentadoria rural. Discutiu-se as alterações nas regras de concessão, idade mínima, tempo de contribuição e outros aspectos que afetam diretamente os trabalhadores rurais. Foi feita uma análise das implicações práticas dessas mudanças e seu impacto na vida dos beneficiários.

O “Capítulo 4 Olhares contemporâneos sobre a Reforma da Previdência” abordou as diferentes perspectivas e interpretações da Reforma da Previdência, especialmente no que diz respeito aos seus efeitos sobre a população rural, com discussão sobre os debates e as controvérsias em torno da reforma, bem como as expectativas e preocupações dos diversos segmentos da sociedade rural em relação às mudanças no sistema previdenciário.

No “Capítulo 5 A aposentadoria especial e a pensão por morte de trabalhador rural” foram explorados os desafios enfrentados pelos trabalhadores rurais para se adaptarem às novas regras e exigências da reforma da previdência, abordando os impactos sociais, econômicos e psicológicos dessas mudanças, bem como as estratégias de resistência e mobilização adotadas pelos trabalhadores rurais para defenderem seus direitos previdenciários. Os impactos sobre a renda, a qualidade de vida e o bem-estar dos trabalhadores rurais, bem como as repercussões

para o desenvolvimento rural e a agricultura familiar.

As perspectivas futuras, expectativas e desafios para a Aposentadoria Rural após a Reforma da Previdência foram discutidos as perspectivas futuras para a aposentadoria rural após a implementação da reforma da previdência, explorando as possíveis tendências e cenários para o Sistema Previdenciário Rural, bem como os desafios e oportunidades que se apresentam para garantir a sustentabilidade e a efetividade deste benefício previdenciário no contexto brasileiro.

Os impactos da Reforma da Previdência na Agricultura Familiar e no desenvolvimento rural sustentável foram também analisados e discutidos os desafios enfrentados pelos agricultores familiares para acessar aposentadoria rural, bem como as consequências para a produção de alimentos, a segurança alimentar e a conservação ambiental nas áreas rurais do Brasil.

A “Aposentadoria Rural como instrumento de inclusão social: análise dos benefícios e limitações pós EC-103/2019” foi analisada com uma crítica aos benefícios e limitações da Aposentadoria Rural como instrumento de inclusão social, especialmente após a implementação da EC-103/2019. Foram discutidas as contradições e desafios enfrentados pela política previdenciária rural, bem como as oportunidades para aprimorar sua efetividade como ferramenta de redução da desigualdade e promoção da cidadania no campo.

Para finalizar as reflexões sobre os efeitos da Reforma da Previdência na Aposentadoria Rural, as considerações finais apresentam os efeitos da Reforma da Previdência na Aposentadoria Rural e sugestões para o futuro.

O trabalho destacou as lições aprendidas com a experiência da implementação da EC-103/2019, bem como as possíveis direções para o aprimoramento do sistema previdenciário rural no Brasil, fazendo recomendações políticas e práticas para garantir uma Aposentadoria Rural justa, inclusiva e sustentável no país.

O objetivo geral deste estudo foi promover uma análise abrangente e aprofundada sobre a Reforma da Previdência, a Aposentadoria Rural e a Emenda Constitucional 103/2019 (EC-103/2019), explorando diferentes perspectivas contemporâneas, desafios emergentes, desdobramentos, perspectivas e impactos dessas questões no contexto brasileiro.

Os objetivos específicos foram os seguintes: investigar os principais motivadores e contextos que levaram à necessidade de realizar a Reforma da Previdência no Brasil, com foco especial na EC-103/2019; analisar o histórico e as características específicas da Aposentadoria Rural no Brasil, destacando sua importância como política de proteção social para os trabalhadores do campo;

examinar os preceitos estabelecidos pela EC-103/2019 e suas implicações específicas na Aposentadoria Rural, incluindo mudanças nas regras de concessão, idade mínima, tempo de contribuição e outros aspectos relevantes; apresentar olhares contemporâneos sobre a Reforma da Previdência e seus impactos na população rural, explorando diferentes perspectivas e interpretações dessa legislação; identificar os desafios emergentes enfrentados pelos trabalhadores rurais para se adaptarem às mudanças previdenciárias, bem como as estratégias de resistência e mobilização adotadas por esses grupos; avaliar os desdobramentos da EC-103/2019 na Aposentadoria Rural, analisando suas consequências sociais e econômicas para os trabalhadores do campo e suas comunidades; explorar as perspectivas futuras para a Aposentadoria Rural após a implementação da Reforma da Previdência, considerando expectativas, desafios e oportunidades para o sistema previdenciário rural; investigar os impactos da Reforma da Previdência na agricultura familiar e no desenvolvimento rural sustentável, avaliando suas implicações para a produção de alimentos, a segurança alimentar e a conservação ambiental; analisar a Aposentadoria Rural como instrumento de inclusão social, identificando benefícios e limitações pós-EC-103/2019 e sugerindo estratégias para fortalecer sua efetividade como política pública; fornecer reflexões finais sobre os efeitos da Reforma da Previdência na Aposentadoria Rural e apresentar sugestões para o futuro, visando garantir uma aposentadoria rural justa, inclusiva e sustentável no Brasil.

Como situações problemáticas, viu-se que a Reforma da Previdência e a EC-103/2019 pode agravar as desigualdades sociais, especialmente no caso da Aposentadoria Rural, devido às diferentes realidades econômicas e condições de trabalho dos trabalhadores rurais em comparação com os urbanos; as mudanças na legislação previdenciária podem dificultar o acesso dos trabalhadores rurais aos benefícios previdenciários, levando a uma maior exclusão social e econômica desses grupos; a implementação da EC-103/2019 pode impactar a sustentabilidade do sistema previdenciário brasileiro, especialmente no que diz respeito à Aposentadoria Rural, devido às particularidades do trabalho rural e à contribuição desses trabalhadores para o sistema; as mudanças nas regras de concessão da Aposentadoria Rural podem levar os trabalhadores do campo a migrarem para a previdência urbana, sobrecarregando esse sistema e gerando novos desafios para a seguridade social; a Reforma da Previdência e a EC-103/2019 podem ter impactos significativos na economia rural, afetando a renda e o padrão de vida dos trabalhadores rurais, bem como a dinâmica dos mercados locais e regionais; as mudanças nas regras previdenciárias podem influenciar as escolhas de emprego e aumentar o trabalho informal entre os trabalhadores rurais, devido à dificuldade de

cumprir os requisitos de contribuição e idade mínima para aposentadoria; a falta de proteção social adequada pode levar a condições de trabalho precárias e impactar a saúde física e mental dos trabalhadores rurais, aumentando os riscos de acidentes de trabalho e doenças ocupacionais; os trabalhadores rurais que já contribuíram para o sistema previdenciário podem enfrentar a perda de direitos adquiridos devido às mudanças nas regras de transição e concessão de benefícios estabelecidos pela EC-103/2019; a voz e as demandas dos trabalhadores rurais podem ser marginalizadas no processo de formulação e implementação da Reforma da Previdência, destacando a importância da representatividade e participação desses grupos na tomada de decisões políticas; a redução dos benefícios previdenciários pode aumentar a demanda por programas de assistência social, colocando pressão adicional sobre os recursos e serviços disponíveis para atender às necessidades dos trabalhadores rurais mais vulneráveis, dentre outros aspectos.

A escolha do tema "Reforma da Previdência, Aposentadoria Rural e a EC-103/2019: olhares contemporâneos, desafios emergentes, desdobramentos, perspectivas e impactos" se justificou pela sua relevância e atualidade no contexto brasileiro. A Reforma da Previdência promovida pela Emenda Constitucional 103/2019 trouxe mudanças significativas no sistema previdenciário do país, afetando diretamente a vida de milhões de trabalhadores, especialmente os rurais.

A Aposentadoria Rural é um aspecto fundamental da seguridade social no Brasil, garantindo proteção e dignidade aos trabalhadores do campo que dedicaram suas vidas ao trabalho agrícola. Entretanto, as mudanças introduzidas pela EC-103/2019 trouxeram incertezas e desafios para esse grupo, aumentando a importância de discutir e compreender os impactos dessas alterações.

Além disso, foi essencial analisar os olhares contemporâneos sobre a Reforma da Previdência e seus efeitos na população rural, considerando as diferentes perspectivas e interpretações desse processo. Os desafios emergentes, como a adaptação dos trabalhadores rurais às novas regras e a resistência às mudanças previdenciárias, também requerem uma análise aprofundada.

Os desdobramentos da EC-103/2019 na aposentadoria rural, assim como as perspectivas futuras e os impactos socioeconômicos dessas mudanças, são questões que demandam uma reflexão crítica e abrangente. Compreender esses aspectos é fundamental para orientar políticas públicas mais inclusivas e equitativas, garantindo a proteção social e o bem-estar dos trabalhadores rurais no Brasil.

Portanto, a justificativa para abordar esse tema reside na sua importância para a compreensão das dinâmicas sociais, econômicas e políticas do país, bem como na necessidade de promover debates informados e construtivos sobre

questões previdenciárias e aposentadoria rural em um contexto de mudanças e desafios emergentes.

Em um mundo marcado por informações fragmentadas e opiniões divergentes, em defesa de interesses próprios e com base em fatos reais, muitas vezes nos engajamos em lutas sociais, onde as fundamentações teóricas sólidas se tornam cruciais para o sucesso em diversos âmbitos, principalmente quando envolve muitas interpretações nem sempre consensuais.

O método da pesquisa baseada em fatos reais deve oferecer um caminho estruturado e eficaz para alcançar os seus objetivos, seja em negociações profissionais, debates acadêmicos ou em defesa de convicções pessoais. A metodologia sistemática pode combinar a busca por informações confiáveis e verificáveis com análises críticas e as argumentações lógicas servem para defender interesses de forma convincente. Por meio dessa abordagem, construir base sólida para expor ideias, fortalecer posições em debates e alcançar objetivos de forma mais eficaz. Nesse sentido, para alcançar uma defesa específica e mensurável, busca-se convencer a banca, priorizando fontes imparciais, mas embasamentos científicos confiáveis e veracidade nas fontes utilizadas, uma metodologia utilizada nessa pesquisa, identificando possíveis vieses para criar um roteiro lógico e uma argumentação concisa, assim como contra-argumentos para construir uma linha de raciocínio sólida para refutar críticas por meio de um diálogo aberto e com respeito a opiniões divergentes, fortalecer as minhas posições e interesses nos debates e em defesa de minhas próprias ideias.

2 A APOSENTADORIA RURAL NO CONTEXTO BRASILEIRO: HISTÓRICO E CARACTERÍSTICAS

Este capítulo aborda a Aposentadoria Rural no contexto brasileiro, oferecendo uma análise histórica e destacando suas características distintivas. Inicia-se com uma contextualização histórica, remontando às origens da previdência rural no Brasil e seu desenvolvimento ao longo do tempo. São apresentadas as primeiras iniciativas de proteção social para os trabalhadores rurais, como as políticas implementadas durante o período da República Velha e a criação do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários (IAPI) na década de 1930.

Em seguida, são discutidas as transformações e avanços na legislação previdenciária voltada para o meio rural ao longo do século XX, destacando-se marcos importantes como a Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS) de 1960 e a Constituição Federal de 1988, que reconheceu o direito à aposentadoria rural como

parte integrante do sistema de seguridade social.

Nos anos 1960, ocorreu uma mudança significativa que levou a uma unificação institucional e dos planos de benefícios, alcançada com a Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS). Esta lei unificou benefícios e sistemas de financiamento entre os vários institutos. Em 1966, foi criado o Instituto Nacional de Previdência Social (INPS), que agregou seis institutos e incorporou suas receitas, despesas, patrimônios e passivos. Passou a ser responsável pela implementação dos benefícios de previdência e assistência médica a todos os trabalhadores urbanos formais, com exceção dos servidores públicos e dos empregados domésticos. Teoricamente, a maioria dos trabalhadores urbanos estava coberta pelo sistema, mas, na prática, esta cobertura era inferior a 50% dos empregados e não ultrapassava 10% no caso dos empregadores e trabalhadores por conta própria (OLIVEIRA; BELTRÃO, 2000).

Em 1993, com a promulgação da Lei Orgânica da Assistência Social (Loas), foram criados benefícios assistenciais *stricto sensu* – os amparos assistenciais, denominados benefícios de prestação continuada (BPCs). A partir de 1974, trabalhadores rurais com 65 anos ou mais de idade e inválidos em qualquer idade passaram a ser cobertos. Foi estipulado um benefício de meio salário-mínimo para o chefe do domicílio, no caso da previdência rural, 75% para as aposentadorias por invalidez do trabalhador rural e, para a efetivação desse benefício, foi criado o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (Funrural), subordinado ao Ministério do Trabalho e Previdência Social. O financiamento era feito com uma contribuição de 2,5% advinda da primeira comercialização da produção. O comprador era responsável por pagá-lo.

A Constituição Federal de 1988 modificou essa legislação elevando o valor desse benefício para um salário-mínimo e reduzindo a idade para o seu requerimento de 65 para 60 anos para homens e 55 para mulheres. A unidade beneficiária deixou de ser o domicílio e passou a ser o indivíduo, tendo grande impacto na redução da pobreza entre os idosos do meio rural, principalmente entre as mulheres. A Constituição Federal de 1988 introduziu um conjunto de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinado a assegurar o direito à saúde, à previdência social e à assistência social (art. 194 e art. 201), ou seja, conceitos mais inclusivos de seguridade social.

Embora esteja explícito que o sistema de seguridade social proposto por essa Constituição é marcado pelo princípio da universalidade de cobertura e de atendimento, isso não se verifica na prática para as ações de previdência social. Enquanto as ações de saúde e de assistência social não requerem que seus usuários aportem alguma contribuição monetária específica para a sua utilização, o mesmo não

acontece com a previdência social. Esta requer custeio prévio, o que limita o seu acesso apenas ao contribuinte e a seus dependentes. Essa limitação da abrangência da proteção da previdência social foi reforçada com a Emenda Constitucional (EC) nº 20, de 15 de dezembro de 1998, que ratificou o regime contributivo e limitado (RANGEL et al., 2009).

Em relação à proteção previdenciária, merece ser referida a posição de Berwanger:

A partir do texto da Constituição Federal de 1988, houve equidade de gênero em relação aos direitos previdenciários, notada principalmente na possibilidade de os homens, mesmo não sendo considerados inválidos, receberem pensão por morte de seu cônjuge. Essa modificação no sistema previdenciário foi um reconhecimento da importância do labor da mulher para as famílias e para a sociedade, em detrimento da visão do trabalho feminino como subalterno ao do homem. (BERWANGER; VERONESE, 2014).

As aposentadorias por idade rurais predominavam no conjunto de benefícios de aposentadorias, mas a sua participação relativa também diminuiu, o que pode, em parte, ser explicado pelo processo de urbanização. Esta queda foi mais que compensada pelo aumento da contribuição relativa das aposentadorias por tempo de contribuição e idade urbanas. Também diminuiu a proporção dos benefícios por invalidez. Com relação à queda da participação desses benefícios entre 2005 e 2013, Ipea (2016) concluiu que esta redução foi maior entre os acidentários do que entre os previdenciários, o que sugere a implementação de uma política mais eficaz de prevenção a acidentes de trabalho e de trajeto, que também integram essa categoria.

O requerimento da aposentadoria rural, como já mencionado, depende da comprovação de trabalho no meio rural e uma idade mínima de 60 anos para homens e 55 para mulheres.

A análise prossegue com a exploração das características específicas da aposentadoria rural, como os critérios de elegibilidade, as modalidades de benefícios e as particularidades do trabalho agrícola. São destacados os requisitos para a concessão do benefício, incluindo idade mínima e tempo de contribuição, assim como as especificidades do trabalho rural, como sazonalidade, informalidade e baixos rendimentos. Além disso, são abordadas questões relacionadas à proteção social dos trabalhadores rurais, como a inclusão de seus dependentes no rol de beneficiários e a importância da aposentadoria rural como política de redistribuição de renda e combate à pobreza no campo.

No entanto, somente com o advento da Constituição Federal de 1988 que homens e mulheres foram tratados de forma igual, extinguiu-se a figura do “chefe da família”, tendo ambos os cônjuges obrigações e responsabilidades igualitárias no que tange ao sustento do lar, art. 5º, I:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição (BRASIL, 1988).

As reflexões sobre os desafios e limitações da aposentadoria rural no contexto brasileiro, bem como possíveis oportunidades para aprimorar esse benefício previdenciário, devem garantir uma proteção social mais efetiva e inclusiva para os trabalhadores do campo.

2.1 Contextualização histórica

Durante o período da República Velha (1889-1930), o Brasil passou por transformações significativas em sua estrutura política, econômica e social. Nesse contexto, surgiram as primeiras iniciativas de proteção social para os trabalhadores rurais, embora de forma incipiente e restrita. A República Velha foi marcada por um modelo econômico baseado no agro exportação, com predomínio da produção agrícola voltada para o mercado externo, especialmente o café.

As políticas implementadas durante esse período visavam, em grande parte, a garantia da ordem social e o controle das tensões e conflitos decorrentes das condições de trabalho nas áreas rurais. No entanto, pouca atenção foi dada à proteção social e aos direitos trabalhistas dos trabalhadores rurais, que compunham a maioria da população brasileira na época.

Foi somente na década de 1930, com o governo de Getúlio Vargas, que ocorreram avanços significativos na área da previdência social no Brasil. Em 1933, foi criado o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários (IAPI), que tinha como objetivo principal conceder benefícios previdenciários aos trabalhadores urbanos, principalmente aqueles ligados à indústria.

Embora o IAPI tenha sido voltado principalmente para os trabalhadores urbanos, sua criação representou um marco importante no desenvolvimento das políticas previdenciárias no país. A partir desse momento, começou-se a discutir a necessidade de estender a proteção social também aos trabalhadores rurais, que até então estavam praticamente desamparados pelo sistema previdenciário.

Assim, as primeiras décadas do século XX representaram um período de transição e de incipientes avanços na proteção social dos trabalhadores rurais no Brasil. Embora ainda fossem limitadas e desiguais, essas primeiras iniciativas lançaram as bases para a posterior expansão e consolidação do sistema de previdência rural no país.

2.2 A Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS) de 1960 e a Constituição Federal de 1988

As transformações e avanços na legislação previdenciária voltada para o meio rural ao longo do século XX destacam marco importante como a Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS) de 1960 e a Constituição Federal de 1988, que reconheceu o direito à aposentadoria rural como parte integrante do sistema de seguridade social.

A Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS) de 1960 representou um marco importante na consolidação do sistema previdenciário brasileiro e na extensão da proteção social aos trabalhadores rurais. Antes da LOPS, a legislação previdenciária era fragmentada e desarticulada, o que dificultava o acesso dos trabalhadores rurais aos benefícios previdenciários. A LOPS unificou e sistematizou as regras previdenciárias, estabelecendo critérios mais claros para a concessão de benefícios como aposentadoria, pensão por morte e auxílio-doença.

Um dos aspectos mais significativos da LOPS foi o reconhecimento do direito à aposentadoria rural como parte integrante do sistema de seguridade social. Pela primeira vez, os trabalhadores rurais passaram a ter acesso a um benefício previdenciário específico, reconhecendo-se a importância do trabalho no campo para o desenvolvimento econômico e social do país. A LOPS estabeleceu critérios diferenciados para a concessão da aposentadoria rural, levando em consideração as peculiaridades do trabalho agrícola, como a sazonalidade das atividades e a baixa remuneração.

A Constituição Federal de 1988 representou um avanço significativo na garantia dos direitos sociais e trabalhistas no Brasil. No que diz respeito à previdência social, a Constituição de 1988 consolidou o modelo de seguridade social, que engloba não apenas a previdência, mas também a saúde e a assistência social. Além disso, a Constituição reconheceu o direito à aposentadoria rural como um dos pilares da seguridade social, garantindo aos trabalhadores do campo proteção previdenciária adequada e digna. Dessa forma, tanto a LOPS de 1960 quanto a Constituição Federal de 1988 foram marcos importantes na evolução da proteção social dos trabalhadores rurais no Brasil, reconhecendo e garantindo seus direitos previdenciários de forma mais ampla e inclusiva. Essas legislações contribuíram para reduzir as desigualdades e as injustiças sociais no campo, proporcionando maior segurança e bem-estar para os trabalhadores do setor agrícola.

2.3 Reflexões sobre os desafios e limitações da Aposentadoria Rural no contexto brasileiro

Refletir sobre os desafios e limitações da Aposentadoria Rural no contexto brasileiro são fundamentais para compreendermos as lacunas existentes na proteção social dos trabalhadores do campo e para identificar possíveis oportunidades de aprimoramento desse benefício previdenciário.

Um dos principais desafios enfrentados pela Aposentadoria Rural é a persistência de condições socioeconômicas desfavoráveis no meio rural, que dificultam o acesso dos trabalhadores às contribuições previdenciárias e prejudicam sua capacidade de se aposentarem com dignidade. A sazonalidade das atividades agrícolas, a informalidade do trabalho rural e a baixa remuneração são fatores que contribuem para a fragilidade do sistema previdenciário rural.

Além disso, as mudanças demográficas e estruturais nas áreas rurais, como o envelhecimento da população e o êxodo rural, também representam desafios para a sustentabilidade da aposentadoria rural. O aumento da longevidade e a diminuição da taxa de natalidade têm impactado o equilíbrio financeiro do sistema previdenciário, tornando necessário repensar as políticas de previdência rural para garantir sua viabilidade em longo prazo.

Outro desafio importante é a falta de infraestrutura e de serviços públicos nas áreas rurais, o que dificulta o acesso dos trabalhadores aos órgãos previdenciários e prejudica a efetivação de seus direitos previdenciários. A distância física dos centros urbanos e a carência de transporte adequado são obstáculos adicionais que dificultam o acesso dos trabalhadores rurais aos serviços previdenciários.

Diante desses desafios, é necessário buscar alternativas e oportunidades para aprimorar a Aposentadoria Rural e garantir uma proteção social mais efetiva e inclusiva para os trabalhadores do campo. Isso inclui ações como a ampliação do acesso aos serviços previdenciários por meio da expansão da rede de atendimento e da oferta de transporte público nas áreas rurais.

Além disso, é importante promover políticas de incentivo à formalização do trabalho rural, estimulando a contribuição previdenciária por parte dos trabalhadores e dos empregadores do campo. Isso pode ser feito por meio de campanhas de conscientização, programas de capacitação e assistência técnica aos produtores rurais, bem como pela simplificação dos procedimentos para o registro e a contribuição previdenciária.

Outra medida importante é o fortalecimento da fiscalização e do combate

à informalidade no meio rural, garantindo o cumprimento da legislação trabalhista e previdenciária e a proteção dos direitos dos trabalhadores. Isso inclui ações de fiscalização do trabalho, campanhas de educação e conscientização, e o estabelecimento de parcerias entre órgãos governamentais e entidades da sociedade civil.

Em 2023 o Senado aprovou a 7ª proposta de lei complementar para aposentadoria por periculosidade. A Aposentadoria em 2024 exige mais idade e tempo de contribuição, as regras para a Aposentadoria mudam como previsto na reforma da Previdência e o trabalhador terá que comprovar mais idade e tempo de contribuição.

A nova fórmula 86/96 permite a aposentadoria sem idade mínima para mulheres com 30 anos de contribuição e homens com 35 anos, tornando o acesso ao benefício mais flexível para quem tem longo histórico de trabalho. As mudanças são significativas especialmente para aqueles que dedicaram décadas ao mercado de trabalho, trazendo mais justiça ao sistema. Além disso, há um ajuste nas idades mínimas progressivas, que, a partir de agora, aumentam seis meses a cada ano, configurando um cenário de transição mais suave para os futuros aposentados. Os detalhes do tempo de contribuição e idade progressiva garantem que os trabalhadores possam planejar melhor sua aposentadoria, adaptando-se às normas do sistema previdenciário ao longo do tempo. Em 2024 (homens 63 anos e meio, mulheres 58 anos e meio); 2025 (homens 64 anos, mulheres 59 anos); 2026 (homens 64 anos e meio, mulheres 59 anos e meio). Os pedágios de 50% e 100% sobre o tempo restante de contribuição são algumas das opções disponíveis, dando flexibilidade na escolha do momento de aposentadoria. Ou seja, cada trabalhador pode optar pela regra de transição mais vantajosa, dependendo de seu tempo de contribuição e expectativa de aposentadoria.

As mudanças na aposentadoria do INSS por idade mínima em 2024 são projetadas para enfrentar os desafios de um Brasil que envelhece, buscando equilíbrio entre sustentabilidade do sistema e justiça social.

A Previdência Social é um seguro social organizado pelo Poder Público e custeado por contribuições previdenciárias para garantir a subsistência do contribuinte com mais idade, em caso de doença ou na maternidade, bem como de seus dependentes em caso de morte ou reclusão.

A reforma da previdência mudou quase tudo nas regras de aposentadorias, auxílios e pensões. O Congresso Nacional discutiu cada detalhe da reforma da previdência durante 9 meses, para compreender todas as mudanças e para planejar da melhor forma o tempo mínimo de contribuição por idade, por tempo de contribuição, as regras de transição no pedágio de 50%, no pedágio de 100%, da

idade progressiva, da aposentadoria por pontos e da aposentadoria especial, assim como os benefícios por incapacidade temporária e/ou por incapacidade permanente (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez).

Antes da reforma da previdência, o valor da pensão por morte era equivalente ao valor do benefício previdenciário recebido pelo falecido ou, nos demais casos, ao valor da aposentadoria por invalidez a que ele poderia ter direito antes de falecer. Após a reforma, o valor da pensão por morte passou a ser equivalente a uma “cota familiar” de 50% do valor da aposentadoria recebida pelo falecido ou da aposentadoria por invalidez a que teria direito. À essa cota é acrescida 10% por dependente até o limite de 100%. Portanto, se há 1 dependente, a cota será 60%; 2 dependentes, a cota será 70%; 3 dependentes, a cota será 80%; 4 dependentes, a cota será 90%; e 5 dependentes, a cota será 100%.

As regras da aposentadoria do servidor público e outras indiretamente, o servidor pode se aposentar com integralidade e paridade ao cumprir os seguintes requisitos: 35 anos de contribuição e 60 anos de idade, se homem; 30 anos de contribuição e 55 anos de idade, se mulher; 20 anos de serviço público; 10 anos de carreira; 5 anos no cargo.

Após a reforma, o servidor público vai precisar cumprir os seguintes requisitos para se aposentar de forma voluntária: 65 anos de idade, se homem; 62 anos de idade, se mulher; 25 anos de tempo de contribuição; 10 anos no serviço público; e 5 anos no cargo. Porém, a reforma da previdência também criou regras de transição para aqueles servidores que começaram a contribuir antes da reforma da previdência. Na regra de transição do pedágio de 100%, o servidor público vai precisar cumprir os seguintes requisitos: 60 anos de idade e 35 anos de tempo de contribuição, se homem; 57 anos de idade e 30 anos de tempo de contribuição, se mulher; 20 anos de serviço público; 5 anos no cargo; e Pedágio de 100% sobre o tempo que faltava para completar 35 anos (se homem) ou 30 anos (se mulher) de tempo de contribuição. Após debates entre parlamentares, a solução encontrada pelo Congresso Nacional foi deixar a cargo dos próprios estados, dos municípios e do Distrito Federal a aprovação das reformas da previdência dos seus servidores públicos.

No caso da aposentadoria rural, o trabalhador homem precisa completar 60 anos de idade e a trabalhadora rural mulher precisa completar 55 anos de idade. O INSS exige 180 meses de carência para ambos os sexos, equivalentes a 15 anos de contribuição. Porém, no caso dos pequenos produtores rurais (segurados especiais), não há necessidade de efetiva contribuição. Para esses segurados, o INSS exige apenas a comprovação do exercício da atividade rural.

Uma lei aprovada em 2022 alterou as regras de cálculo das

aposentadorias e prejudicou o milagre da contribuição única. O milagre da contribuição foi uma estratégia previdenciária desenvolvida por especialistas para aumentar o valor de uma aposentadoria de 1 salário-mínimo para 60% do teto do INSS com apenas 1 contribuição. A Lei nº 14.331/2022 alterou as regras de cálculo das aposentadorias e prejudicou o milagre da contribuição única, ou seja, praticamente inviabilizou o milagre da contribuição única em quase todos os casos, sendo possível de outra forma apenas em situações muito específicas.

Além de extinguir a regra do redutor mínimo, a EC nº 103 permite excluir da média dos salários de contribuição àquelas que resultem em uma redução do valor da aposentadoria, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição para a concessão do benefício. Como o valor da aposentadoria é calculado, a partir da média dos salários de contribuição, incluir essas contribuições sobre o salário-mínimo pode acabar prejudicando o valor dessa aposentadoria. Com a nova regra dos descartes, o contribuinte pode pedir a exclusão de suas menores contribuições para manter a sua média salarial mais alta e assim receber uma aposentadoria melhor.

O milagre da contribuição única não está limitado à aposentadoria por idade que exige o menor tempo de contribuição (15 anos), mas, é muito mais viável exercer o direito ao milagre da contribuição única na aposentadoria por idade, pois, após a Lei nº 14.331/2022 (05/05/2022), para ter direito ao milagre da contribuição única na aposentadoria por idade, o contribuinte precisa ter preenchido a idade mínima da aposentadoria por idade antes de 05/05/2022; ter tempo de contribuição suficiente para cumprir os requisitos da aposentadoria por idade antes de julho de 1994, de modo que possa descartar as contribuições posteriores a julho de 1994; e possuir pelo menos uma contribuição sobre o teto do INSS (ou próxima ao teto) antes de 05/05/2022. Na verdade, o milagre da contribuição única é apenas uma forma de usar a legislação a favor do contribuinte.

Debruçar o olhar à complexidade do tema coaduna-se com as demais políticas públicas a qual se inferem as propostas das reformas no atendimento às minorias, a constituição cidadã e demais legislações que tratam dos mais variados temas: idoso, pensão por morte para os dependentes de trabalhadores rurais, enxergar essa parcela da sociedade que sofre todos os dias as mais diversas formas, concedidas o direito para uma sociedade mais justa e igualitária, diminuindo as diferenças, congregando a diversidade cultural.

O Brasil inaugurou sua previdência social nos anos 20 do século passado com a criação das CAPs – Caixa de Aposentadorias e Pensões sob a modalidade de gestão privada, para atender os trabalhadores ferroviários, ao qual se estendeu à várias empresas o longo da década, ampliada nos anos 30, a cobertura

para atender por categoria profissional e gestão pública, transformando as CAPs em IAPs – Institutos de Aposentadorias e Pensões.

Em 1966 e 1967, o Governo Central unificou todos os IAPs em um único instituto, o INPS – Instituto Nacional da Previdência Social, que, de forma acertada, corrigiu as distorções que havia entre os antigos institutos, determinando às categorias profissionais mais vantagens do que as outras, face sua organização e luta ao enfrentamento com o estado.

O trabalhador rural, antes de 1988, somente tinha direito à aposentadoria por idade com 50% do salário-mínimo e 30% do referido para pensão por morte. Assim como os trabalhadores rurais, os empregados domésticos somente adquiriram os seus direitos a partir de junho de 2015 com a Lei Complementar 150, acabando com um dos últimos resquícios da escravidão. Hoje, agasalhados pela previdência social, esses direitos são equiparados.

É importante combater não só a judicialização de Aposentadorias Especiais que perdura até os dias de hoje, mas também reduzir a insegurança jurídica daqueles que já têm o direito adquirido, promovendo diálogos e a participação dos trabalhadores rurais nas decisões relacionadas à Previdência Social, garantindo representatividade, voz e protagonismo na formulação e implementação de políticas previdenciárias. Somente assim será possível construir um sistema previdenciário mais justo, equitativo, inclusivo e sustentável, capaz de garantir uma aposentadoria digna para todos os trabalhadores do campo.

3 OS PRECEITOS DA EC-103/2019 NA APOSENTADORIA RURAL

A Emenda Constitucional (EC) 103/2019, conhecida como Reforma da Previdência, trouxe uma série de mudanças no sistema previdenciário brasileiro, incluindo implicações significativas na Aposentadoria Rural. Alguns dos preceitos estabelecidos pela EC-103/2019 e suas implicações na aposentadoria rural incluem:

Idade mínima e tempo de contribuição: A EC-103/2019 estabeleceu uma idade mínima para aposentadoria, afetando os trabalhadores rurais que antes podiam se aposentar por idade mais cedo, sem a necessidade de comprovação de tempo de contribuição. Com as novas regras, os trabalhadores rurais precisam cumprir requisitos de idade mínima e tempo de contribuição para acessar o benefício, o que pode ser um desafio considerando as condições de trabalho no campo.

Alterações nas regras de contribuição: A reforma alterou as regras de contribuição previdenciária para os trabalhadores rurais, exigindo uma comprovação

mais rigorosa do período de trabalho no campo para a concessão do benefício. Isso pode dificultar o acesso à aposentadoria para aqueles que trabalham de forma sazonal ou informal, com poucos registros formais de contribuição.

Redução de benefícios: A EC-103/2019 prevê mudanças nas regras de cálculo dos benefícios previdenciários, o que pode resultar em uma redução do valor das aposentadorias rurais. Isso pode impactar negativamente a renda e o padrão de vida dos trabalhadores do campo, especialmente aqueles que dependem exclusivamente da previdência para sua subsistência.

Regras de Transição: A emenda estabelece regras de transição para os trabalhadores rurais que já estão próximos da aposentadoria, mas essas regras podem não ser suficientes para garantir uma transição suave e justa para aqueles que estão prestes a se aposentar. Além disso, as mudanças nas regras de transição podem gerar incertezas e inseguranças para os trabalhadores rurais em relação ao seu futuro previdenciário.

Diante dessas implicações, é importante refletir sobre os desafios e limitações enfrentadas pelos trabalhadores rurais para acessar a aposentadoria após a implementação da EC-103/2019. Ao mesmo tempo, é necessário buscar possíveis oportunidades para aprimorar esse benefício previdenciário, garantindo uma proteção social mais efetiva e inclusiva para os trabalhadores do campo. Isso pode envolver a revisão das regras de contribuição e cálculo dos benefícios, a criação de políticas de inclusão social e o fortalecimento da assistência técnica e jurídica aos trabalhadores rurais para garantir o pleno acesso aos seus direitos previdenciários.

É comum o indeferimento judicial e administrativo de pedidos de reconhecimento de atividade laboral ensejadora à aposentadoria especial pela não apresentação, por parte do segurado, dos formulários comprobatórios próprios da Previdência Social. Ocorre que esses formulários de emissão obrigatória por parte das empresas, ante a falta de fiscalização das autoridades, muitas vezes deixam de ser providenciados ao trabalhador, prejudicando-o no reconhecimento de seu direito.

O § 1º do artigo 58 do Plano de Benefícios, assim expõe:

A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

Além da descrição técnica sobre a exposição do trabalhador rural a agentes prejudiciais, o documento deve trazer consigo outras informações como os afastamentos decorrentes de infortúnio laborais, porventura sofridos, visto que esses

dados presumam relativa veracidade.

Para Martinez (2003, p. 19),

Ele tem por objetivo propiciar à perícia médicas do INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente operacional e as condições ambientais de trabalho, controle do exercício laboral, troca de informações sobre as doenças ocupacionais, supervisão da aplicação das normas legais regulamentadoras da saúde, medicina e segurança do trabalho.

Essa documentação deve propiciar que a perícia médica do INSS possa avaliar a possibilidade de caracterização da atividade como prejudicial, a partir da análise do formulário.

Parte dos direitos do trabalho é composta por normas destinadas a proteger o trabalhador contra todos os riscos e perigos que afetam a sua vida e a sua saúde.

Os riscos, que o estado deve especialmente evitar, podem dividir-se em três grupos: as instalações técnicas e outros fatores inerentes à produção põem em perigo a vida e a saúde do trabalhador. Portanto, as disposições preventivas de acidentes e outras relativas à higiene e segurança do trabalho formam uma parte essencial do direito protetor; a fadiga excessiva, causada por longas jornadas e ausência de descanso, conduz ao desgaste prematuro. As disposições sobre jornada limitada e descansos obrigatórios levam à proteção do trabalhador contra esse perigo, assegurando-lhe simultaneamente um tempo livre para sua vida familiar e a satisfação de seus interesses ideais; e o trabalhador também necessita de proteção contra condições de trabalho não equitativas, de ordem patrimonial. A este fim propende às normas sobre salário-mínimo vital, proteção do salário etc. (MANUAL DE DERECHO DEL TRABAJO, Buenos Aires, 1975, p. 250).

O indeferimento inevitável não se justifica tendo em vista o seu dever legal de fiscalização, buscando a administração uma solução alternativa à parte ofendida, compreendida na forma do pagamento de indenização pela perda de uma oportunidade, alicerçada em dispositivos de lei, normas administrativas, escólios doutrinários e exame de jurisprudência, referencial teórico adotado seguindo a lógica dos métodos histórico e dedutivo, exigido dentro do princípio de direito e proteção.

[...] o direito do trabalho estrutura em seu interior, com suas regras, institutos, princípios e presunções próprias, uma teia de proteção à parte hipossuficiente na relação empregatícia – o obreiro –, visando retificar (ou atenuar), no plano jurídico, o desequilíbrio inerente ao plano fático do contrato de trabalho (DELGADO, 2012, p. 193).

Hoje, a principal razão de divergência é a dúvida em saber se o instrumento possui natureza trabalhista ou previdenciária, sendo importante submeter a empresa contratante do trabalhador rural à fiscalização por parte do MTE, na figura dos Autores Fiscais do Trabalho ou do MPAS. A inferência tem como premissa a questão de caráter previdenciário e não trabalhista, reforçando a conclusão de ser de competência exclusiva dos AFPS a tarefa de fiscalizar e autuar as empresas que

descumprirem a obrigação de elaborá-lo e/ou fornecê-lo ao trabalhador. Competem ao MPAS as tarefas de arrecadação, fiscalização, lançamento e normatização de receitas previdenciárias, além de autorizar a criação da Secretaria da Receita Previdenciária no âmbito do referido Ministério.

Na exposição de motivos interministerial nº 00301/2004/MP/MPS/AGU cabe a tentativa de “aperfeiçoar o sistema de arrecadação previdenciária, [...] na medida em que se aumentar a independência de atuação e aperfeiçoar os sistemas de trabalho e de controle” (item 2). O item 3, por sua vez, estabelece que:

Em contrapartida, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS passará a se dedicar mais intensamente às atividades de prestação de serviços aos beneficiários da previdência social, concentrando seus esforços na melhoria do atendimento ao cidadão e aperfeiçoamento do sistema de concessão, manutenção e pagamento de benefícios (grifo nosso).

Assim a criação da Secretaria da Receita Previdenciária do MPAS faz com que, na prática, o órgão tenha prerrogativa fiscalizadora voltada mais à parte tributária e de fiscalizar o cumprimento das normas relativas ao PPP, do que, propriamente, da gestão de benefícios, responsabilidade mantida e reforçada ao INSS.

4 OLHARES CONTEMPORÂNEOS SOBRE A REFORMA DA PREVIDÊNCIA

Os olhares contemporâneos sobre a Reforma da Previdência e seus impactos na população rural refletem uma variedade de perspectivas e interpretações sobre as mudanças introduzidas pela Emenda Constitucional (EC) 103/2019. Sob pontos de vista relevantes, muitos especialistas e organizações representativas dos trabalhadores rurais expressam preocupação com o impacto econômico da reforma e argumentam que as novas regras de aposentadoria podem reduzir a renda disponível nas áreas rurais, afetando negativamente o consumo e o desenvolvimento local.

Há uma preocupação generalizada de que as mudanças previdenciárias possam agravar as desigualdades sociais, especialmente no caso dos trabalhadores rurais, que já enfrentam condições socioeconômicas desfavoráveis. A exigência de idade mínima e tempo de contribuição pode dificultar o acesso à aposentadoria para os mais vulneráveis, aumentando a disparidade de oportunidades.

A reforma tem sido objeto de mobilização e resistência por parte de sindicatos, movimentos sociais e organizações da sociedade civil, que defendem os direitos dos trabalhadores rurais e lutam contra o que consideram retrocessos na

proteção social. Essa resistência pode influenciar a implementação e os desdobramentos da reforma no contexto rural.

Muitos trabalhadores rurais não estão plenamente conscientes das mudanças na legislação previdenciária e de seus impactos em suas vidas. Portanto, há uma necessidade de programas educacionais e de conscientização para informar os trabalhadores sobre seus direitos previdenciários e ajudá-los a tomar decisões informadas sobre sua aposentadoria.

Nem sempre, mesmo com o extenso acervo de mecanismos autorizados legalmente, o segurado consegue demonstrar o efetivo exercício de trabalho em condições insalubres, apto à contagem de tempo para fins de aposentadoria especial ou sua respectiva conversão em tempo comum de contribuição. Essa situação acontece quando o empregador deixa de proceder a emissão do PPP ou o faz irregularmente.

Por meios alternativos, muitas empresas não possuem em seus arquivos LTCAT contemporâneo ao contrato de trabalho, perícias ulteriores frequentemente têm sua idoneidade obstada por modificações na estrutura organizacional da empresa, questionável exame pela via indireta e a prova testemunhal não se revela como apta a caracterizar as questões em nível técnico e esses são alguns dos inúmeros problemas enfrentados pelo trabalhador rural, levando a experiência a demonstrar que as chances de o segurado ver o seu direito reconhecido diminuem consideravelmente, caso ele não possua consigo o formulário correspondente emitido de forma correta pelo empregador.

O elastecimento do trabalho desenvolvido em condições nocivas pelo trabalhador rural, num limite de tempo superior ao teto legal, constitui-se em manifesta afronta ao princípio da proteção, que, dentre outros dispositivos, se materializa na expressão do § 8º do art. 57 do Plano de Benefícios da Previdência Social, o qual proíbe com pena de cessação do benefício, a continuidade na prestação de serviços de natureza insalubre ao segurado que goze de aposentadoria especial. A medida visa preservar a integridade física do próprio operário, revelando norma de ordem pública e de caráter cogente, especificamente no que tange ao segurado impossibilitado da obtenção ou regularização dos formulários, quando os meios probatórios alternativos são insuficientes ao reconhecimento da nocividade do mouteiro exercido, argumenta-se que ao menos uma compensação paliativa lhe haverá de ser oferecida.

Segundo Savi (2006, p. 60-61),

Não é, portanto, qualquer chance perdida que pode ser levada em consideração pelo ordenamento para fins de indenização. Apenas naqueles

casos em que a chance for consideravelmente séria e real, ou seja, em que for possível fazer prova de probabilidade de no mínimo 50% de obtenção do resultado esperado (o êxito no recurso, por exemplo), é que se poderá falar em reparação da perda de uma chance como dano emergente.

Se o dano pode ser estimado, o mesmo não se pode dizer acerca entre a prática do ato ilícito pelo agente ofensor e o prejuízo originado ao ofendido.

Para Silva (2007, p. 137),

A responsabilidade pela perda de uma chance somente é utilizada porque a vítima está impossibilitada de provar o nexo causal entre a conduta do agente e a perda definitiva da vantagem esperada. Por exemplo, o empresário não logra provar que o seu negócio não se realizou pela falta de seu contador, assim como o cliente não consegue provar o nexo causal entre a ação ou a omissão do seu advogado e a improcedência da demanda. Resta para a vítima, portanto, a reparação pela perda de uma chance, já que poderá provar o nexo causal a conduta do agente e as chances perdidas.

Ecoando doutrina de Gonçalves (2010, p. 31), “a responsabilidade civil decorre de uma conduta voluntária violadora de um dever jurídico, isto é, da prática de um ato jurídico, que pode ser lícito ou ilícito”, que causa prejuízo patrimonial ou moral a alguém, a prática voluntária de um ato violador do dever jurídico.

Para Cavalieri Filho (2008, p. 75),

Em virtude da conduta de outrem, desaparece a probabilidade de um evento que possibilitaria um benefício futuro para a vítima, como progredir na carreira artística ou militar, arrumar um melhor emprego, deixar de recorrer de uma sentença desfavorável pela falta do advogado, e assim por diante.

Discorrendo sobre a responsabilidade do estado na reparação de danos causados, Di Pietro (2014, p. 715-716) ensina que,

[...] a responsabilidade extracontratual do estado corresponde a obrigação de reparar danos causados a terceiros em decorrência de comportamentos comissivos ou omissos, materiais ou jurídicos, lícitos ou ilícitos, imputáveis aos agentes públicos.

O dever reveste-se na verificação de culpa do agente ofensor, bastando que se demonstrem os danos causados e haja nexo causal entre o ato praticado, no caso, por omissão, e os referidos gravames decorrentes, causados ao segurado.

A relevância do tema se dá pelo elevado número de indeferimentos de benefício no âmbito previdenciário, por conta da costumeira dificuldade do segurado apresentar documentos comprobatórios à ele negado por anos em seu trabalho rural e em outros casos, fatos constitutivos de seu direito, numa limitação que não possui qualquer tipo de responsabilidade e em vista da elencada necessidade de um estudo específico, sem a presunção de esgotar os pontos aqui destacados, a reflexão trazida à tona como importante mecanismo de efetivação dos anseios de justiça social, mediante a busca pela adoção de medidas que venham coibir ações ofensivas na

parte fiscalizadora do ente público e a reparação de prejuízos suportados injustamente, o reconhecimento de direitos dos segurados e beneficiários da Previdência Social, com observância dos princípios estabelecidos no art. 37 da Constituição Federal de 1988.

4.1 A realidade rural da cidade de Presidente Prudente-SP e região

A realidade rural da cidade de Presidente Prudente destaca a importância de compreender as especificidades e desafios enfrentados pelos trabalhadores do campo nessa região.

Presidente Prudente apresenta uma diversidade agrícola significativa, com produção de grãos, cana-de-açúcar, pecuária e culturas de frutas, o que contribui para a economia local e nacional.

Mas, apesar do potencial agrícola, a realidade rural de Presidente Prudente e região enfrenta desafios socioeconômicos como baixo acesso a serviços básicos, falta de infraestrutura adequada e dificuldades no acesso a políticas públicas, incluindo a previdência rural. Os trabalhadores rurais da região dependem da aposentadoria rural como fonte crucial de proteção social e garantia de renda mínima após anos de trabalho no campo.

As mudanças introduzidas pela EC-103/2019 podem ter impactos significativos na vida desses trabalhadores rurais. Sem contar que, a redução do valor das aposentadorias dificulta o acesso aos benefícios e aumenta a informalidade no campo.

Diante desses desafios, é fundamental que políticas públicas eficazes sejam implementadas para promover o desenvolvimento rural sustentável, garantir o acesso equitativo aos serviços básicos e proteger os direitos previdenciários dos trabalhadores rurais não apenas da cidade de Presidente Prudente e região, mas também de todos os demais trabalhadores de todos os estados brasileiros.

Compreender a realidade vivenciada pelos trabalhadores rurais brasileiros é essencial para desenvolver estratégias e políticas que atendam às necessidades específicas dessa população, promovendo assim maior inclusão social e econômica no campo.

Além disso, a substituição da mão-de-obra humana e rural por implementos e maquinários agrícolas é um fenômeno que vem ocorrendo ao longo das últimas décadas, impulsionado principalmente pelo avanço da tecnologia no setor agrícola. Essa substituição tem impactos significativos na agricultura, tanto em termos de eficiência na produção quanto nas condições de trabalho dos agricultores.

A introdução de implementos e maquinários agrícolas permite realizar tarefas de forma mais rápida, precisa e eficiente. Tratores, colheitadeiras, semeadoras automáticas e outros equipamentos automatizados podem aumentar significativamente a produtividade agrícola, reduzindo os custos de produção e aumentando os rendimentos. Com a mecanização agrícola, a necessidade de mão de obra humana no campo é reduzida, uma vantagem em áreas onde há escassez de trabalhadores rurais disponíveis, além de reduzir os custos trabalhistas para os produtores. A substituição da mão de obra humana por maquinários pode alterar as condições de trabalho no campo. Enquanto os equipamentos facilitam muitas tarefas e reduzem o esforço físico exigido dos trabalhadores, também podem gerar novos desafios, como a necessidade de treinamento para operar os equipamentos e a demanda por trabalhadores qualificados em manutenção e reparo.

A substituição da mão de obra humana por maquinários pode ter impactos socioeconômicos nas comunidades rurais, incluindo a migração de trabalhadores para áreas urbanas em busca de oportunidades de emprego, a redução da população rural e o envelhecimento da mão de obra agrícola.

Embora os maquinários agrícolas possam aumentar a eficiência da produção, também levantam preocupações ambientais, como o aumento da compactação do solo, o consumo de combustíveis fósseis e a emissão de poluentes. Portanto, é importante considerar os impactos ambientais da mecanização agrícola e buscar práticas sustentáveis de produção.

Em suma, a substituição da mão-de-obra humana por implementos e maquinários agrícolas é um processo complexo que apresenta vantagens e desafios para o setor agrícola. É essencial buscar um equilíbrio entre a adoção de tecnologias modernas e a manutenção de práticas sustentáveis, visando garantir a eficiência da produção agrícola ao mesmo tempo em que se protege o meio ambiente e se promove o bem-estar dos trabalhadores rurais.

4.2 O Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (FUNRURAL)

O Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (FUNRURAL) é um tributo que incide sobre a comercialização da produção rural e tem como objetivo financiar a Seguridade Social dos trabalhadores rurais, incluindo aposentadoria, assistência médica e benefícios previdenciários. Sua contribuição é obrigatória para produtores rurais pessoas físicas, empresas agroindustriais e empregadores rurais, sendo calculada sobre o valor bruto da comercialização da produção rural.

O FUNRURAL desempenha um papel fundamental na arrecadação de

recursos para financiar a seguridade social dos trabalhadores rurais. Esses recursos são essenciais para garantir a cobertura previdenciária e assistencial aos trabalhadores do campo, contribuindo para sua proteção social e bem-estar.

A contribuição tributária por meio do FUNRURAL promove a equidade e a solidariedade social ao garantir que os produtores rurais contribuam para financiar a seguridade social, assim como os trabalhadores urbanos contribuem para a Previdência Social. Isso contribui para reduzir as desigualdades e promover a inclusão social no meio rural.

A arrecadação do FUNRURAL é essencial para garantir a sustentabilidade do sistema previdenciário rural, permitindo o pagamento de aposentadorias, pensões e outros benefícios previdenciários aos trabalhadores do campo. Sem essa fonte de financiamento, o sistema previdenciário rural enfrentaria dificuldades para garantir a cobertura e os benefícios necessários aos trabalhadores rurais.

No entanto, o FUNRURAL também tem sido alvo de controvérsias e desafios legais, especialmente em relação à sua constitucionalidade e à forma como é cobrado dos contribuintes. Questões como a incidência sobre a receita bruta da comercialização da produção rural e a possibilidade de exclusão ou redução da contribuição têm sido objeto de debates e litígios judiciais.

Além de financiar a seguridade social, a arrecadação do FUNRURAL também pode contribuir para o desenvolvimento rural, por meio de investimentos em programas e políticas voltadas para a melhoria das condições de vida e trabalho no campo, o apoio à agricultura familiar e o estímulo à produção sustentável.

Os artigos 194 e 195 da Constituição Federal de 1988 tratam da seguridade social no Brasil, incluindo as contribuições destinadas ao financiamento desse sistema.

Alguns aspectos gerais relacionados à reforma da previdência estão estabelecidos pelos artigos 194 e 195, que estabelecem os princípios fundamentais da seguridade social no Brasil, incluindo universalidade da cobertura e do atendimento, uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, entre outros. Ambos os artigos preveem fontes de financiamento para a seguridade social, incluindo contribuições sociais dos empregadores, trabalhadores e demais segurados da previdência social, além de outras fontes de receita, como receitas provenientes de concursos de prognósticos (loterias) e do importador de bens ou serviços do exterior, dentre outros.

As contribuições sociais são uma forma de financiamento da seguridade social e podem incidir sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro das empresas,

conforme estabelecido pelo artigo 195 da CF/88. Essas contribuições são destinadas a custear os benefícios previdenciários, assistenciais e de saúde, entre outros.

O Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (FUNRURAL) é uma contribuição social destinada ao financiamento da seguridade social no meio rural. Ele incide sobre a comercialização da produção rural e é pago pelos empregadores rurais, contribuindo para o custeio da previdência social rural e de outros benefícios.

Os artigos 194 e 195 estabelecem os princípios e diretrizes gerais da seguridade social, que incluem a previdência social. Portanto, qualquer reforma da previdência deve respeitar esses princípios e diretrizes, garantindo a proteção social e os direitos dos trabalhadores, tanto urbanos quanto rurais.

Em resumo, a contribuição tributária por meio do FUNRURAL desempenha um papel importante na garantia da proteção social e previdenciária dos trabalhadores rurais, contribuindo para a equidade, solidariedade e sustentabilidade do sistema previdenciário rural. No entanto, é importante enfrentar os desafios e resolver as controvérsias associadas a essa contribuição, buscando garantir sua eficácia e legalidade enquanto se promove o desenvolvimento rural e a inclusão social.

Os artigos 194 e 195 da CF/88 estabelecem os fundamentos e princípios da seguridade social no Brasil, incluindo o financiamento por meio de contribuições sociais, como o FUNRURAL, e são fundamentais para orientar políticas públicas relacionadas à previdência social e outros benefícios sociais.

4.3 Aposentadoria rural para o trabalhador rural pode ser prejudicada por cônjuge trabalhador urbano

Segundo artigo de opinião publicado no site Consultor Jurídico, conjur.com.br, intitulado “Aposentadoria rural pode ser prejudicada por cônjuge trabalhador urbano?”, a Aposentadoria rural é um componente essencial da rede de segurança social, reconhecendo a contribuição vital dos trabalhadores do campo para a economia e a sociedade. No entanto, em muitos casos, os benefícios da aposentadoria rural podem ser afetados pela situação do cônjuge que trabalha no setor urbano.

Os sistemas de previdência social frequentemente variam entre áreas urbanas e rurais, refletindo as diferentes realidades econômicas e sociais desses ambientes. Enquanto os trabalhadores urbanos podem contribuir para regimes previdenciários mais abrangentes e estruturados, os trabalhadores rurais, muitas vezes, estão sujeitos a sistemas previdenciários mais fragmentados que podem levar

a diferenças significativas nos benefícios de aposentadoria entre trabalhadores urbanos e rurais, gerando disparidades e exacerbando as desigualdades socioeconômicas.

O artigo 11 § 9º, inciso III dessa lei:

Não é segurado especial o membro de grupo familiar que possuir outra fonte de rendimento, exceto se decorrente de: III exercício de atividade remunerada em período não superior a 120 dias, corridos ou intercalados no ano civil, observado o disposto no § 13 do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Há prejuízos nos casos em que se dá essa interpretação. A discrepância nos níveis de benefícios pode contribuir para desigualdades econômicas entre trabalhadores urbanos e rurais na aposentadoria, colocando os trabalhadores rurais em uma posição de maior vulnerabilidade financeira, independentemente de sua ocupação ou local de residência. Isso pode incluir medidas para aumentar a cobertura e os benefícios dos regimes previdenciários rurais, bem como iniciativas para melhorar o acesso e informações sobre os programas de previdência social nas áreas rurais.

A descaracterização da condição de segurado especial é cessada a atividade remunerada referida, comprovado o retorno ao trabalho na forma do art. 55, parágrafo 3º da Lei 8.213/91, onde o trabalhador volta a se inserir imediatamente no VII, do art. 11 da Lei 8.213/91, ainda que no mesmo ano civil. No entendimento da TNU, o vínculo urbano não descaracteriza o trabalho rural do segurado, conforme determina o inciso II da tese. É essa posição que, em conjunto com a Lei de Benefícios, estabelece que é permitido o limite de até 120 dias para que o trabalhador rural possa exercer atividades na cidade antes de perder a sua condição de segurado especial.

O segurado que deseja a aposentadoria rural, mas tem cônjuge trabalhador urbano, pode encontrar algumas dificuldades no INSS e até na justiça para ter o seu direito ao benefício reconhecido. O judiciário acaba criando problemas mesmo sem base legal ou jurisprudencial para isso.

Apesar de não existir nenhum impedimento legal à concessão do benefício nessas condições, é relativamente comum encontrar negativas e indeferimentos, ao argumentar de que o vínculo urbano do esposo ou esposa impede a caracterização como segurado especial, o que causa grandes transtornos aos trabalhadores rurais e/ou seus dependentes legais, criando também barreiras e impedimentos equivocados no judiciário com fundamentação.

Porém, não há nenhuma exigência na legislação previdenciária, em especial na Lei nº 8.213/1991 ou no Decreto nº 3.048/1999, dizendo que o cônjuge do segurado especial deve ser também um trabalhador rural.

O artigo 11, inciso VII, alínea “a” da Lei de Benefícios:

Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII – como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;

(...) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

Embora o inciso VII, alínea “c” do artigo 11 da Lei nº 8.213/1991 estenda a condição de segurado especial ao cônjuge ou companheiro do produtor rural. Isso não significa o esposo ou esposa ser um trabalhador urbano. Se o INSS exigir que todos os membros da família sejam segurados rurais, está sendo criada uma limitação que não existe na legislação e essa atitude não pode ser admitida. A situação financeira do cônjuge que trabalha no setor urbano não pode ter impacto significativo na aposentadoria do cônjuge que trabalha na área rural e vice-versa, assim como não pode resultar na redução dos benefícios de aposentadoria e/ou a perda completa de certos direitos previdenciários. Mas, isso vem ocorrendo com certa frequência.

Um claro exemplo dessa situação aconteceu com os meus pais. Tudo começou na cidade de Euclides da Cunha Paulista/SP, a contar na data de hoje, teria mais ou menos uns 26 anos, no qual meus pais, são proprietários de um sítio na área rural, que fica a 8km de distância da cidade, propriedade essa de casa de madeira, piso de cimento queimado aquele antigo vermelhão, que dava para passar cera e depois de tudo seco, lustrar com o escovão pesado, forrado com uma flanela e um bombril, que sempre foi o local da residência e sustento dele e da família, composta por pai, mãe e 3 filhos, menores de idade na época.

Uma propriedade com todo, e verdadeiro aspecto de uma área rural, com mangueira (local onde se prende as vacas para tirar o leite produzido por elas), curral para alimentação dos animais, vacas que produziam leite, cavalo, carneiros, porcos, galinhas, pasto e plantação de cana para alimentar o gado, vários legumes, verduras e frutas para consumo próprio, poço com saril.

Meu pai Marcos, que na época não me recordo a idade, mas tinham em torno seus 35 anos, ele e minha mãe Eurides que teriam a mesma idade, os dois levantavam, todos os dias de madrugada para ordenhar as vacas manualmente, (pois na época não tinham condições financeiras de adquirir uma ordenha automatizada), e não havia energia elétrica na área rural, para poder realizar a entrega dos poucos

litros de leite, ali produzidos, no qual um produtor responsável perante o laticínio, realizava as coletas diárias, gerando assim uma fonte de renda, para o sustento da família, e a contribuição mediante o CNPJ do Funrural.

Todos os serviços que utilizavam de força braçal eram realizados pelos meus pais, onde um se encontrava trabalhando, o outro sempre estava junto, muitas das vezes sobre aquele sol, de grau elevadíssimo, ou debaixo de chuva. Minha mãe além de tudo era do lar.

Passaram se anos, e os filhos foram crescendo, mas ainda eram menores de idade, os dois meninos Ricardo e Wender, já conseguiam ajudar o meu pai nos afazeres que minha mãe sempre o ajudava, eu Priscila ajudava com os afazeres do lar, varia o quintal, alimentava os animais menores etc.

Ao passar do tempo, a produção de leite reduziu, e o que fornecíamos para o laticínio, já não comportava as despesas do lar. Foi aí que meu pai prestou um concurso público para a o preenchimento da vaga de motorista, da prefeitura de Euclides, e foi aprovado, passando então a trabalhar com a carteira registrada, durante cinco dias da semana, sendo 8hs diárias, no município, e após expediente, retornava para sua residência (sítio), e continuava por desempenhar algumas atividades rurais, enquanto o pôr do sol não ocorria. Nesse serviço, ele permaneceu por 07(sete) anos, até que após um infarto, e uma cirurgia cardíaca, precisou reduzir suas atividades, ficou recebendo o benefício pelo INSS por um período, pouco tempo depois, houve o cancelamento do benefício, e ele pediu exoneração do cargo, optando por ficar somente com o sítio.

Meus irmãos já se encontravam com as idades em torno de 14(quatorze) e 15(quinze) anos, já ajudavam com o sustento do lar, fazendo pequenos trabalhos em propriedades de vizinhos, conhecidos pelos meus pais. Eu como mais velha terminei os estudos, e vim para Presidente Prudente/SP, com a ajuda que meus pais podiam me dar, naquele período, vim disposta a trabalhar, estudar e lutar por uma vida melhor, para poder ajudá-los, foi então que consegui arrumar um emprego de doméstica, sem registro em carteira, pois era menor tinha 17(dezessete) anos, mas já dava para se manter e ajudar os meus pais conforme eu podia.

Passaram se os anos meus irmãos completaram a maioridade, já haviam terminado o ensino médio, e saíram da casa dos meus pais para trabalhar, e ajudá-los financeiramente, eu continuei em Presidente Prudente, me efetivei no concurso público do município de Presidente Prudente/SP, e pude contribuir mais ainda para ajudá-los.

Novamente a vida nos pregou um susto, aos 48 anos meu pai, sofreu mais dois infartos, e teve que se submeter urgente a uma nova cirurgia cardíaca, mas

graças a Deus correu tudo bem, porém retornaria para casa com mais restrições ainda, novamente demos entrada para solicitar o benefício do auxílio-doença no INSS, no qual ele passou a receber por um tempo, e após alguns anos de recebimento, o benefício foi cancelado.

Com o decorrer do tempo, meu pai, que não desistia de nada, nunca se entregou a doença, e nem pelo fato de ter passado por três infartos, e duas cirurgias cardíacas; mas nós percebíamos pela sua respiração, e pelo cansaço físico, que o seu corpo estava pedindo socorro, foi aí que eu sentei com ele na cadeira de área do sítio, e falei para ele que eu iria procurar um advogado para tentar aposentá-lo, por incapacidade, pois ele ainda não teria idade para aposentar, no início, ele relutou um pouco, mas como já conhecia meu pai, ele sabe que sempre quis o bem dele, e ele aceitaria, comecei a procurar, e encontrei um advogado, marquei um horário aqui em Presidente Prudente, trouxe meu pai e todos os seus documentos comigo, e demos entrada ao processo. Após muita contestação do INSS, com a graça de Deus e a sabedoria do advogado, o processo foi favorável, aposentadoria por incapacidade, mais uma benção nas nossas vidas, muita felicidade por tudo, a partir daí sabíamos que estava garantido aquele valor mensalmente.

Passaram-se os anos tudo corria bem, minha mãe alcançou a idade de 55 anos, e chegou à vez de correremos atrás da sua aposentadoria rural, apresentando todas as notas produtoras, e notas do laticínio, que comprovavam mais de 20 anos de contribuição FUNRURAL. Porém, fomos pegos de surpresa pelo INSS, devido meu pai ter prestado serviço na área urbana, o período que ele trabalhou, não poderia ser somado com o período rural, ou seja, aposentadoria rural negada.

Por conta de todo o serviço braçal desenvolvido aos longos dos anos no sítio, minha mãe desenvolveu sérios problemas na coluna, e segue em frente, sem aposentadoria, somente com a aposentadoria do meu pai.

Em 22 novembro de 2022, em um sábado, meu pai passou mal, foi ao médico, ficou internado para investigar a dor que irradiava das costas, para o abdome, e no dia seguinte 23 no domingo de manhã recebemos a notícia que meu pai havia falecido. Não consigo nem descrever a dor, minhas lágrimas escorrem nesse momento, minha mãe ficou sem chão, perdeu seu companheiro de vida de 40 anos, e nós perdemos o nosso pai, que tanto amávamos.

Alguns dias depois, tive que realizar todos os trâmites, registro de óbito, cancelamento de conta bancária e cartões etc.

Dei entrada na pensão por óbito, para que ela não ficasse sem o seu sustento, alguns dias depois, a surpresa, a pensão correspondia somente a 60% do benefício que ele recebia, pois com a nova REFORMA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

EC-103/2019, para receber 100% deveria ter 04(quatro) filhos menores de idade, ou seja, 10% por cabeça, como ela não tem filhos menores, teria direito somente a 60% do benefício.

Mais uma vez insatisfação total com essa nova reforma que infelizmente acabou prejudicando muitas famílias, menos favorecidas, que realmente dependem desses valores, para sobreviverem.

A legislação previdenciária, em especial na Lei n. 8.213/1991 ou no Decreto n. 3.048/1999, não traz nenhuma exigência informando que o cônjuge do segurado especial deve ser também um trabalhador rural, embora o inciso VII, alínea “c” do artigo 11 da Lei 8.213/1991 estenda a condição de segurado especial ao cônjuge do produtor rural. Mas, isso não significa que, no caso do esposo ou esposa ser um trabalhador urbano, não possa existir a caracterização.

O artigo 11, inciso VII, alínea “a” da Lei de Benefícios menciona que:

Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII – como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgado, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

b) agropecuária em área de até 4(quatro) módulos fiscais;

[...]

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

Em tese, a autarquia previdenciária não pode exigir que todos os membros da família sejam segurados rurais. Para os trabalhadores rurais que buscam acesso à aposentadoria rural, a comprovação de sua atividade no campo pode ser um desafio significativo. Isso se deve a uma série de fatores que complicam a documentação e a verificação de sua contribuição para a economia rural.

O primeiro fator contributivo é a informalidade e falta de registros formais. Muitos trabalhadores rurais estão envolvidos em atividades agrícolas e pecuárias altamente informais e não sujeitas a registros formais. Isso pode dificultar a produção de documentos oficiais como contratos de trabalho ou registros de pagamento, frequentemente usados para comprovar a atividade laboral em sistemas previdenciários.

O segundo fator determinante é a independência financeira dos lares rurais, pois é comum que os membros da família contribuam para várias atividades agrícolas e pecuárias de forma colaborativa, o que dificulta a atribuição precisa de suas funções laborais individuais, ou seja, a ausência de documentação comprova o trabalho desenvolvido por cada membro da família, combinados e geridos

de forma conjunta. E como último tem-se a ausência de conhecimento sobre os programas de previdência social disponíveis e os procedimentos necessários para acessar esses benefícios, que pode resultar em trabalhadores rurais não cientes dos documentos necessários ou dos passos a serem seguidos para solicitar a aposentadoria rural. É crucial que os trabalhadores rurais tenham cautela ao ajuizar a ação e reconheçam os critérios de elegibilidade e procedimentos de verificação para atender às suas necessidades, para garantir que tenham acesso equitativo aos benefícios de aposentadoria e possam desfrutar de uma vida digna na velhice.

Existem perspectivas divergentes sobre os benefícios e as desvantagens da reforma da previdência, mesmo dentro da população rural. Enquanto alguns podem ver as mudanças como necessárias para garantir a sustentabilidade do sistema previdenciário, outros podem considerá-las injustas e prejudiciais aos interesses dos trabalhadores.

Apesar dos desafios, muitos trabalhadores rurais demonstram capacidade de adaptação e resiliência diante das mudanças. Eles buscam alternativas e estratégias para garantir sua subsistência e segurança previdenciária, incluindo o desenvolvimento de atividades complementares e a busca por assistência técnica e jurídica.

No geral, os olhares contemporâneos sobre a Reforma da Previdência e seus impactos na população rural destacam a complexidade e a importância de considerar as diferentes realidades e necessidades dos trabalhadores do campo na formulação de políticas previdenciárias justas e eficazes.

A grande divergência sobre o assunto levou a TNU a fixar teses e estabelecer uma posição a ser seguida nos processos judiciais. As duas mais importantes estão no Tema n. 23 e a Súmula n. 41.

Tema n. 23 TNU: “A condição de segurada especial em regime de economia familiar não é descaracterizada pelo trabalho urbano do marido da autora ou mesmo pela paga, posterior, de pensão alimentícia, em razão de separação.” (g.n.)

Súmula n. 41 TNU: “A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto.” (g.n.)

O Tema n. 23 da TNU foi julgado para determinar se a questão do trabalho urbano do marido ou o pagamento de uma pensão alimentícia a segurada especial rural descaracteriza essa condição. Na tese firmada pela Turma Nacional de Uniformização, a decisão foi a de que o vínculo urbano do cônjuge não descaracteriza

esse reconhecimento. Em sentido muito similar, a Súmula n. 41 da mesma TNU garante que o fato de um dos membros da família ser um trabalhador urbano não é suficiente, por si só, para afastar a qualidade de segurado especial rural.

Essa caracterização, ainda no entendimento sumulado, deve ser analisada nos casos concretos, de acordo com a realidade de cada pessoa. Ambas as posições são extremamente favoráveis aos segurados especiais. Apesar de

dependerem de uma simples interpretação correta da Lei, é importante pontuar que são vantajosas e podem ser usadas para fundamentar requerimentos administrativos ou ações judiciais.

5 APOSENTADORIA ESPECIAL E PENSÃO POR MORTE DE TRABALHADOR RURAL

O pedido de aposentadoria rural por idade é atendido por meio de requisitos previstos nos artigos 11, VII, 48, § 1º, e 142, da Lei nº 8.213/1991. Comprovado o implemento da idade mínima (60 anos para homens e 55 anos para mulheres), e o exercício de atividade rural por tempo igual ao número de meses correspondentes à carência exigida, ainda que a comprovação seja feita de forma descontínua, é devido o benefício de aposentadoria rural por idade à parte autora.

O fato de o cônjuge ter vínculo urbano, por si só, não descaracteriza a qualificação de segurado especial do autor. A propriedade de vínculo urbano não é suficiente para descaracterizar o enquadramento na condição de segurado especial.

Reconhecido o direito da parte, impõe-se a determinação para a imediata implantação do benefício, nos termos do art. 497 do CPC.

No caso específico desse tema, a esposa do segurado especial rural pleiteia a aposentadoria, porém ela tinha vínculo urbano, o que foi usado como argumento para tentar impedir a concessão do benefício. O Tribunal Regional Federal da Região, em linha com os entendimentos da Turma Nacional de Uniformização, não acolheu essa posição e determinou que o simples fato da esposa do autor ser trabalhadora urbana é suficiente para a descaracterização, fazendo com que a sua filha e herdeira dependente do trabalhador rural fizesse o curso de Direito para entender como a lei poderia beneficiar os pedidos da sua família, estando atenta aos pontos utilizados como entendimento jurisprudencial, impedir a concessão do benefício em casos concretos.

Seguindo a TNU;

O trabalho urbano de um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar, incumbência esta das instâncias ordinárias (Súmula 7/STJ).

Numa decisão tomada em um recurso representativo de controvérsia, o fato de o cônjuge ter atividade urbana não é suficiente para afastar a condição de segurado especial e, conseqüentemente, a concessão da aposentadoria rural. Para evitar problemas na hora das análises, se a renda do vínculo urbano do marido/esposa for a principal renda do núcleo familiar ou mesmo ficar provado que há outras atividades que não as rurais em relação ao próprio requerente, é sim possível afastar a condição de segurado especial. Por exemplo, o pai trabalhador rural, a esposa trabalhadora urbana, os filhos faziam pequenos serviços nas propriedades vizinhas. Após o falecimento do pai, a esposa e mãe requer a pensão por morte do cônjuge, e essa é negada ao argumento de que a segurada não poderia ser considerada como especial, já que a renda do cônjuge era a principal renda da família, assim como as funções rurícolas. No processo, as testemunhas comprovaram que de fato ele sustentava a casa, assim como a sua esposa cuidava de uma pequena horta quando não estava no seu trabalho urbano.

Diante de todos esses fatos, apesar da atividade urbana da esposa não impedir a concessão da aposentadoria rural, os demais pontos acabaram levando o judiciário a manter a negativa do benefício. No entendimento dos tribunais, a atividade urbana exercida pela esposa por si só não impede a caracterização de segurada especial rural. Porém, se a situação for comprovada por meio de outras vias e provas, é possível negar os benefícios decorrentes. No entanto, em relação aos indeferimentos do INSS, é possível recorrer ao CRPS em alguns casos, nos quais a posição do Conselho de Recursos é favorável aos segurados.

A esposa trabalhadora urbana pode receber a aposentadoria do marido trabalhador rural, desde que sejam cumpridos os requisitos legais. A posição do Tema nº 23 da TNU esclarece esse ponto, realidade de muitas mulheres no Brasil. Não existe nada na legislação sobre o assunto que exija que toda a família seja trabalhadora rural para que a caracterização de segurado especial ocorra, o foco deve ser a pessoa em si.

A jurisprudência segue a mesma linha e não traz nenhum obstáculo adicional relacionado a esse fato. Portanto, se a esposa trabalha na zona urbana e seu marido trabalha na zona rural, nada impede que ele possa se aposentar por idade rural, desde que respeite as exigências da lei, assim como nada impede que ela também possa receber pensão por morte, sendo possível a concessão do benefício, independentemente do trabalho do seu cônjuge ser na zona urbana ou no campo.

O INSS não pode, com base nas exigências legais e na jurisprudência, negar a aposentadoria rural à cônjuge por esse motivo. Então isso pode ser questionado, inclusive na justiça, para que o direito dela seja reconhecido. Essa situação pode aparecer no dia a dia e ficar atenta para fundamentar bem esse tipo de pedido, pode fazer toda a diferença na prática de um ótimo advogado, pois é comum que a negativa de isenção seja fundamentada como impossibilidade de o beneficiário trabalhar, o que impediria a sua concessão. Mas isso não é verdade.

Nem a lei e nem a jurisprudência admitem essa justificativa para negar o benefício tributário, inclusive em relação à restituição dos valores descontados indevidamente. A aposentadoria rural é um dos benefícios mais comuns no dia a dia, já que existem muitos segurados especiais do INSS que têm direito a essa prestação. Mas, é preciso ficar atento para evitar problemas na hora do requerimento ou da ação judicial. Afinal, não é raro encontrar empecilhos para a caracterização dos beneficiários, inclusive em relação à atividade urbana do cônjuge. Porém, isso não é um impeditivo para o reconhecimento da condição de segurado especial rural, além de ser uma exigência não prevista em lei e que não encontra base também na jurisprudência.

O vínculo urbano não descaracteriza o trabalho rural se respeitar o limite de 120 dias, no máximo, por ano; essa também é a posição do Tema n. 301 da TNU. É possível a aposentadoria rural quando o cônjuge é trabalhador urbano; A Súmula n. 41 e o Tema n. 23 da TNU sobre o assunto são nesta linha, afirmando que o mero vínculo na cidade, por si só, não descaracteriza a condição de segurado especial; Portanto, a esposa pode ter aposentadoria rural se o seu marido for trabalhador urbano ou vice-versa.

Os desafios emergentes enfrentados pelos trabalhadores rurais diante da Reforma da Previdência e suas implicações na aposentadoria rural são diversos e requerem adaptação e resistência por parte desses indivíduos. Alguns desses desafios incluem:

Com a implementação da reforma, os trabalhadores rurais precisam se adaptar às novas regras de idade mínima e tempo de contribuição para acessar a aposentadoria. Isso exige mudanças significativas em suas trajetórias de trabalho e planejamento de vida, especialmente para aqueles que estão próximos da aposentadoria.

Muitos trabalhadores rurais enfrentam dificuldades para comprovar sua contribuição previdenciária devido à informalidade e sazonalidade do trabalho no campo. As exigências de documentação podem dificultar ainda mais o acesso à

aposentadoria, levando à exclusão de muitos trabalhadores que não conseguem cumprir esses requisitos.

As mudanças nas regras previdenciárias podem resultar em uma redução significativa da renda dos trabalhadores rurais após a aposentadoria. Isso pode afetar suas condições de vida, especialmente considerando o contexto de baixos salários e falta de acesso a outros benefícios sociais no campo.

A incerteza em relação ao futuro previdenciário, juntamente com o impacto nas condições de vida, pode gerar estresse, ansiedade e outros desafios psicossociais para os trabalhadores rurais e suas famílias. A preocupação com a segurança financeira na aposentadoria pode afetar negativamente o bem-estar mental e emocional desses indivíduos.

Diante desses desafios, os trabalhadores rurais têm buscado formas de resistência e mobilização para defender seus direitos previdenciários. Isso inclui a participação em movimentos sociais, sindicatos e outras formas de organização para pressionar por mudanças nas políticas previdenciárias e garantir uma aposentadoria digna para todos os trabalhadores do campo.

Russomano (1972, p. 59), num lúcido resumo da evolução atual, destaca que, a pretexto de flexibilização, está-se tentando fazer a releitura revisionista do Direito do Trabalho. E o mais preocupante é que, por trás da flexibilização, desencadeia-se a campanha pela desregulamentação do Direito do Trabalho, que deve ser defendido em sua integridade essencial. Isto não significa uma posição inflexível, já que reconhece que “nossa disciplina jurídica não só admite como também exige hoje, e exigirá, com maior amplitude, no século XXI, a flexibilização moderada e inteligente de suas normas para se adaptarem, com possível facilidade, às mutações econômicas e sociais e, particularmente, às novas tecnologias aplicadas pela empresa moderna.

Para Russomano, o princípio solar do Direito do Trabalho contemporâneo é capaz de pôr em movimento toda a imensa estrutura social, enquanto inverte a hierarquia das normas empregadas até agora.

Os desdobramentos da Emenda Constitucional 103/2019 (EC-103/2019) na aposentadoria rural resultaram em diversas consequências sociais e econômicas para os trabalhadores do campo e suas comunidades.

Uma das principais consequências da EC-103/2019 foi a redução do valor dos benefícios de aposentadoria rural, devido à alteração nas regras de cálculo do benefício, que passou a considerar a média de todas as contribuições, incluindo as de menor valor, resultando em uma média mais baixa e, conseqüentemente, em benefícios menores.

A EC-103/2019 estabeleceu uma idade mínima de 60 anos para homens e 55 anos para mulheres, além de exigir 15 anos de tempo de contribuição para acesso à aposentadoria rural. Essas mudanças dificultaram o acesso ao benefício para muitos trabalhadores rurais, especialmente aqueles que começaram a trabalhar cedo no campo e não conseguiram completar o tempo de contribuição exigido.

As novas regras da reforma da previdência excluíram muitos trabalhadores rurais do acesso à aposentadoria devido à dificuldade de comprovar a contribuição previdenciária. Muitos desses trabalhadores atuam na informalidade ou em regime de economia familiar, o que dificulta a obtenção de documentos e registros necessários para a concessão do benefício.

Fundada em noções de moral e política, a Justiça social encontra seu significado maior em uma sociedade justa e equitativa, que, segundo Rawls, está fundada em dois princípios básicos: 1) garantia das liberdades fundamentais para todos e 2) igualdade equitativa de oportunidades; e pretendendo duas prioridades: 1) liberdade desigual para os que tenham liberdade menor; e 2) aumento de oportunidade para os que possuam oportunidade menor quando existir uma desigualdade de oportunidades (RAWLS, 2000, p. 5).

A redução dos benefícios previdenciários e a exclusão de trabalhadores rurais do sistema de aposentadoria têm impacto significativo na economia local das áreas rurais. Com menos recursos disponíveis para os trabalhadores aposentados, há também uma redução considerável do poder de compra e, conseqüentemente, uma diminuição do consumo de bens e serviços nas comunidades rurais.

A reforma contribui para o agravamento da pobreza e da desigualdade no campo, uma vez que muitos trabalhadores rurais não conseguem acessar benefícios previdenciários adequados para garantir sua subsistência na velhice, que aumenta a vulnerabilidade desses indivíduos e suas famílias, especialmente em áreas com poucas oportunidades de emprego e assistência social.

As reduções dos benefícios previdenciários também afetam a agricultura familiar, uma vez que muitos trabalhadores rurais aposentados continuam trabalhando na terra para complementar a sua renda. Com a idade avançada e a diminuição da capacidade física, esses trabalhadores enfrentam desafios adicionais para manter as suas próprias atividades agrícolas, o que pode comprometer a produção e a sustentabilidade da agricultura familiar.

Os desdobramentos da reforma na aposentadoria rural resultam em conseqüências sociais e econômicas significativas para os trabalhadores do campo e suas comunidades, que exigem uma interpretação cuidadosa e medidas políticas adequadas para mitigar os impactos negativos e garantir uma proteção social justa e inclusiva para essa parcela da população.

Dentre os princípios fundamentais da Organização Internacional do Trabalho, trazidos na Declaração da Filadélfia, de 10/05/1944, é imperioso ressaltar que, norteiam a atividade da OIT. Tanto é assim que o artigo I de seu tratado constitutivo enuncia:

A Conferência reafirma os princípios fundamentais sobre os quais repousa a Organização, principalmente os seguintes, passando a explicar os seus (da OIT) quatro mais importantes princípios: a) o trabalho não é uma mercadoria; b) a liberdade de expressão e de associação é uma condição indispensável a um progresso ininterrupto; c) a penúria, seja onde for, constitui um perigo para a prosperidade geral; d) a luta contra a carência, em qualquer nação, deve ser conduzida com infatigável energia, e por um esforço internacional contínuo e conjugado, no qual os representantes dos empregadores e dos empregados discutam, em igualdade, com os dos governos, e tomem com eles decisões de caráter democrático, visando ao bem comum (MAZZUOLI, 2024).

Todos os quatro princípios envolvidos de forma abrangente, o princípio do respeito aos direitos humanos, obrigatório na medida em que, os respeitando, as dificuldades da convivência entre os homens necessariamente serão abrandadas.

Valério Mazzuoli elenca as características dos direitos humanos, que, por si só, revelam sua importância e sua indispensabilidade para a busca da dignidade da pessoa humana, que, no Brasil, é um dos fundamentos da República (art. 1º, III, da Constituição).

Essas características são: historicidade, universalidade, essencialidade, irrenunciabilidade, inalienabilidade, inexauribilidade, imprescritibilidade e vedação do retrocesso (MAZZUOLI, 2024, p. 31-3).

Bezerra Leite (2014, p. 39-40) acrescenta ainda a indivisibilidade, a interdependência e a inter-relacionalidade. Em apertada síntese, esses princípios têm o seguinte significado:

Historicidade = os direitos humanos foram surgindo gradualmente com o decorrer da existência da humanidade; Universalidade = todos os seres humanos, sem exceção, por sua condição mesma são titulares desses direitos; Essencialidade = também pode ser chamada de indispensabilidade, porque os direitos humanos são essenciais para proporcionar vida digna às pessoas; Irrenunciabilidade = nem o próprio titular dele pode abrir mão dos direitos humanos; Inalienabilidade = os direitos humanos são indisponíveis, não podendo ser transferidos a terceiros; Inexauribilidade = são expansíveis porque podem ser ampliados em qualquer tempo; Imprescritibilidade = eles não desaparecem ou se esgotam com tempo; Vedação do retrocesso = esses direitos conservam a tendência de sempre agregar mais meios de seu reforço e garantia, jamais retroagindo para sofrer reduções; Indivisibilidade = todos esses direitos, independente da espécie, têm garantia de observância; Interdependência e inter-relacionalidade = todos formam um bloco coeso e indissociável, garantindo-se reciprocamente (LEITE, 2014, p. 39-40).

O Direito Internacional do Trabalho cuida da vida humana, no que diz respeito às atividades de cada qual, para sua subsistência e dos seus, avaliando, em nível internacional, formas adequadas para reduzir desigualdades, minimizar

sofrimentos, garantir razoáveis condições de sobrevivência.

O objetivo deste artigo científico é mostrar os obstáculos que o trabalhador rural enfrenta quando necessita comprovar a sua condição rural para receber o benefício de Pensão por Morte Rural, apresentar um conjunto comprobatório, pois a maioria das vezes ele não possui nenhum documento capaz de comprovar sua condição rural, o que resulta no indeferimento do pedido, assim como a concessão dos benefícios no meio administrativo e conseqüentemente no âmbito judicial, buscando analisar as principais necessidades e alterações sofridas com as novas regras, a nova legislação que restringiu o benefício em vários aspectos como o período de carência, o valor e a duração do benefício, onde argumentos favoráveis e contrários são questionados e as principais críticas apontadas pela comunidade acadêmica e requerente do benefício.

Segundo Lazzari (2017, p.529),

A pensão por morte é o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer aposentado ou não, conforme previsão expressa do art. 201, V, da Constituição Federal. Trata-se de prestação de pagamento continuado, substitutiva da remuneração do segurado falecido.

Segundo Fábio Zambitte (2015, p. 672),

A pensão por morte é benefício direcionado aos dependentes do segurado, visando à manutenção da família, no caso da morte do responsável pelo seu sustento.

Para Lazzari (2017, p. 532), havendo ocorrência do óbito do segurado, os dependentes que se acharem aptos a requerer o benefício devem fazê-lo habilitando-se perante a Previdência, realizando o agendamento pelo telefone 135 ou pela Internet, ou, ainda, comparecendo a uma agência do INSS.

Para a percepção do benefício da pensão por morte rural, a legislação prevê o cumprimento de três requisitos: a morte do segurado, a qualidade do segurado quando faleceu, e a qualidade do dependente. Vale lembrar que para a concessão do benefício não depende da carência, porém deve estar dentro do período da qualidade de segurado.

O benefício da pensão por morte e a Lei 11.804/08, têm por finalidade a proteção dos dependentes, tendo por base o princípio da dignidade da pessoa humana. O que se pressupõe que na falta do instituidor, o dependente terá seu direito reconhecido para sua subsistência. No entanto, a maior parte dos trabalhadores rurais, quando pleiteiam seu benefício previdenciário perante o INSS ou perante o Poder Judiciário, encontram diversos obstáculos.

Embora o trabalhador rural tenha tratamento caracterizado por não ter

que contribuir para a Previdência, tendo que somente comprovar o efetivo exercício da atividade rural, este tratamento diferenciado, causa muitas vezes problemas referentes à localização de documentos que comprovem a atividade rural, muitas vezes, o segurado não sabe onde guardou ou até jogou fora os registros necessários para validar as informações fornecidas.

Isto também, porque raramente as famílias são credenciadas junto a instituições bancárias ou planos de saúde, de modo que a única possibilidade de comprovação do vínculo de interdependência é a prova testemunhal. Segundo o que dispõe nossa legislação previdenciária, a prova documental é requisito essencial, e serve como início de prova, posteriormente no judiciário, será ratificada pela prova testemunhal.

A Pensão por Morte insere-se no conceito geral previdenciário da intervenção do Estado contemporâneo na dignidade da pessoa humana, no rol de direitos fundamentais, isso de acordo com Castro e Lazzari (2011), esse entendimento parte da concepção de que o Estado não deve se manter inerte diante dos problemas decorrentes das desigualdades causadas pela conjuntura econômica e social. Como asseguram Castro e Lazzari, o principal destinatário da norma previdenciária é o próprio indivíduo trabalhador.

[...] de proteção quanto às vicissitudes causadoras de uma perda ou uma diminuição da condição de subsistência, a partir da concepção de um Estado intervencionista, capaz não só de regular, mas também de impor determinadas obrigações, com a finalidade de amparar as pessoas, tendo por objetivo garantir a todos uma vida com dignidade. (CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. Manual de Direito Previdenciário. 13ª Edição. 2011. Conceito Editorial. São Paulo).

O Benefício de Pensão Por Morte tem previsão no art. 74 da Lei 8.213/91, a qual regula que será devido o benefício ao conjunto de dependentes do segurado falecido, aposentado ou não. O artigo 16 da mesma lei define aqueles que são dependentes do segurado. O artigo diz:

São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011). § 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Para obter benefícios é necessário ser segurado especial, pois se trata de uma via de mão dupla, onde, de um lado todos possuem o direito ao benefício, contudo têm o dever de estar assegurado de acordo com as normas previdenciárias. Quando o dever legal é corretamente exercido, o segurado terá direito ao benefício no

momento oportuno, competindo a ele exigir os direitos previstos pelo sistema normativo previdenciário.

Porém, é vedado o acúmulo de mais de uma pensão por morte instituída por cônjuge ou companheiro, no mesmo regime. A jurisprudência entende que é possível a acumulação de pensão por morte com outro benefício que não seja uma segunda pensão por morte. Então não há impedimento para que o requerente receba, cumulativamente, ambos os benefícios. Ademais, ambos os benefícios deverão ser percebidos em seus valores integrais.

O artigo 124 da Lei de Benefícios enumera os benefícios que não podem ser recebidos cumulativamente pela mesma pessoa. Seu inciso VI determina que não podem ser cumuladas mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro. Em caso dessa natureza, prevalecerá a pensão que for mais vantajosa, sendo aquela de menor valor extinta. Destaco que o inciso VI do art. 124 foi incluído pela Lei 9.035/95, até a data de publicação desta lei, era possível a cumulação de pensão por morte deixada pelo instituidor.

A demora na análise dos requerimentos é desgastante e desanima quem precisa do benefício para sobreviver. Em tese, depois que dá entrada em um requerimento previdenciário, o órgão tem um prazo legal de 45 dias para analisar o pedido e conceder ou não o benefício. Mas, na prática, é muito comum o INSS demorar pelo menos 90 dias para analisar o benefício. Quando há indeferimento, o segurado ainda terá que enfrentar todo um processo judicial para obter o seu benefício, ocasionando mais tempo de concessão. É evidente que o INSS arca com os prejuízos gerados ao segurado, mas a demora injustificada de resposta do benefício significa um mal-estar para aqueles que estão necessitando urgentemente arcar com os seus compromissos.

Além do mais, para a contemplação do benefício da pensão por morte rural, o requerente tem que se encaixar como Segurado Especial. Este *status* é uma espécie de segurado obrigatório da Previdência social, e, conforme o artigo 11, inciso VII, A e C, da Lei n. 8.213/91 é, *in verbis*:

Como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgado, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: 1. Agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo". Além da qualidade de segurado especial o requerente da pensão por morte deve possuir a qualidade de dependente do de cujus. Nesse sentido, é o artigo 16 da Lei n. 8.213/91: "Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge,

a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; § 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

A fim de comprovar a qualidade de dependente, e indispensável colaciona aos autos documentos comprobatórios que firmam a uniam entre falecido e requerente, bem como certidão de óbito do falecido. Aparto que independente de realizar cadastro ou não, só pelo fato de não estar vinculado a nenhum tipo de remuneração cadastrada ou contribuição, o requerente se vincula a Previdência Social na qualidade de segurado especial.

A luta contra a carência deve proporcionar a aproximação de governos e de representantes das categorias econômica e profissional para democraticamente avaliarem os seus problemas conjuntos e as reformas como formas de solução, visando o bem da humanidade, o princípio da justiça, a proteção, igualdade de direitos e oportunidades, a boa fé e uma política social com princípio na solução pacífica de conflitos, que promove e reduz efetivamente as desigualdades sociais, proporcionando, verdadeiramente, dignidade a todos os seres humanos.

Após a implementação da Reforma da Previdência e da Emenda Constitucional 103/2019 (EC-103/2019), a aposentadoria rural enfrenta uma série de perspectivas futuras, que incluem tanto desafios quanto oportunidades. Algumas expectativas e desafios para a aposentadoria rural após essas mudanças são que a idade mínima e o tempo de contribuição exigido para a aposentadoria rural continuem a aumentar ao longo do tempo, devido às pressões demográficas e à necessidade de garantir a sustentabilidade do sistema previdenciário, que pode representar um desafio adicional para os trabalhadores rurais, especialmente aqueles que começaram a trabalhar cedo no campo e têm dificuldade em complementar o tempo de contribuição exigido.

A implementação das novas regras da aposentadoria rural também pode enfrentar desafios logísticos e operacionais, especialmente em regiões remotas e de difícil acesso, garantir que todos os trabalhadores rurais tenham acesso às informações sobre direitos previdenciários para que possam cumprir os requisitos de contribuição e coletar a documentação necessária. Para garantir uma aposentadoria rural justa e inclusiva, é necessário adotar políticas que promovam a inclusão social e econômica dos trabalhadores do campo, incluindo medidas como acesso à educação, capacitação profissional e geração de renda, além de programas de assistência social e apoio jurídico aos agricultores familiares, investimentos que visam melhorar a infraestrutura e os serviços públicos nas áreas rurais, essencial para garantir o bem-

estar e a qualidade de vida dos trabalhadores do campo na aposentadoria.

O acesso a serviços de saúde de qualidade, transporte público, saneamento básico, moradia digna e oportunidades de lazer e cultura são investimentos que visam estímulos à agricultura familiar e o desenvolvimento rural sustentável pode contribuir para a geração de emprego e renda no campo, proporcionando oportunidades de trabalho e garantindo uma aposentadoria mais digna para os trabalhadores rurais. Políticas de apoio à produção agrícola acessam a crédito e assistências técnicas podem ser importantes ações de fortalecimento à economia rural e de redução à dependência da previdência social. É fundamental garantir a participação e a representatividade dos trabalhadores rurais nos processos de formulação e implementação de políticas previdenciárias, para ouvir as demandas e necessidades desses grupos, bem como para promover a sua participação ativa nas decisões que afetam as suas vidas e direitos.

As perspectivas futuras para a aposentadoria rural após a reforma da previdência envolvem uma série de desafios e oportunidades, esforços conjuntos coordenados do governo, da sociedade civil e do setor privado como garantia a proteção social adequada e inclusiva para os trabalhadores do campo, seus cônjuges e dependentes.

6 CONCLUSÃO

A Reforma da Previdência, especificamente a Emenda Constitucional 103/2019 (EC-103/2019), tem impactos significativos na agricultura familiar e no desenvolvimento rural sustentável.

As mudanças nas regras de aposentadoria podem resultar em uma redução da renda disponível para as famílias rurais, especialmente para aquelas que dependem da aposentadoria como fonte de sustento complementar. Isso pode afetar diretamente o padrão de vida e o bem-estar das famílias agricultoras.

Com a imposição de requisitos mais rigorosos para aposentadoria, como idade mínima e tempo de contribuição mais longo, pode ocorrer uma diminuição da força de trabalho disponível na agricultura familiar. Isso pode resultar em uma escassez de mão de obra, especialmente em regiões rurais com população envelhecida.

Para os agricultores familiares que não conseguem cumprir os requisitos de contribuição para aposentadoria, pode haver um aumento da informalidade no setor, que pode levar a condições de trabalho precárias e falta de proteção social para os trabalhadores rurais, além de dificultar o acesso a serviços de saúde e outros

benefícios sociais.

A diminuição da renda e da força de trabalho na agricultura familiar pode ter um impacto direto na produção agrícola. Menos recursos disponíveis podem resultar em uma redução na produção de alimentos e na diversificação de cultivos, afetando a segurança alimentar e a economia local.

A redução da renda e da atividade econômica na agricultura familiar pode dificultar o desenvolvimento rural sustentável. Menos recursos disponíveis significam menos investimentos em práticas agrícolas sustentáveis, conservação ambiental e infraestrutura rural, o que pode comprometer a resiliência dos sistemas agrícolas frente às mudanças climáticas e outros desafios.

Diante desses desafios, torna-se essencial a implementação de políticas públicas que apoiem a agricultura familiar e promovam o desenvolvimento rural sustentável. Isso inclui medidas como acesso a crédito rural, assistência técnica, extensão rural, incentivos fiscais, acesso a mercados e promoção de cadeias produtivas sustentáveis.

A organização e articulação dos agricultores familiares são fundamentais para enfrentar os desafios impostos pela reforma da previdência e garantir seus direitos e interesses. Através de cooperativas, sindicatos e outras formas de associação, os agricultores podem fortalecer sua representatividade e capacidade de influenciar políticas públicas.

A reforma da previdência tem impactos significativos na agricultura familiar e no desenvolvimento rural sustentável, exigindo respostas políticas e sociais adequadas para garantir a proteção social e econômica dos trabalhadores rurais e promover a sustentabilidade do setor agrícola.

A aposentadoria rural desempenha um papel crucial como instrumento de inclusão social para os trabalhadores do campo no Brasil, no entanto, após a implementação da Emenda Constitucional 103/2019 (EC-103/2019), algumas mudanças e limitações foram impostas, afetando a sua eficácia.

Como benefícios, a aposentadoria rural proporciona uma rede de proteção social essencial para os trabalhadores do campo, garantindo-lhes um sustento digno após anos de trabalho árduo na agricultura. Ao proporcionar uma renda estável na aposentadoria, esse benefício previdenciário ajuda a reduzir a pobreza entre os idosos e suas famílias nas áreas rurais, proporcionando-lhes maior segurança econômica. A aposentadoria rural deve promover a equidade ao reconhecer o trabalho no campo como igualmente digno e tão importante quanto o trabalho urbano, garantindo aos trabalhadores rurais direitos à aposentadoria. Ao fornecer um benefício previdenciário aos trabalhadores do campo, a aposentadoria

rural contribui para inclusão social, reconhecendo e valorizando a sua contribuição para a economia e sociedade brasileira.

No entanto, as limitações dos trabalhadores rurais estão nas transições rígidas introduzidas pela EC-103/2019, que estabelecem critérios mais rigorosos para a concessão da aposentadoria rural, como a idade mínima e o tempo de contribuição, que dificulta o acesso dos trabalhadores rurais a esse benefício.

As mudanças na forma de cálculo do benefício introduzidas pela reforma da previdência podem resultar em uma redução do valor da aposentadoria rural para alguns trabalhadores, diminuindo assim sua capacidade de sustento e impactando negativamente sua qualidade de vida.

Trabalhadores rurais que não conseguem comprovar sua contribuição previdenciária podem ficar excluídos do acesso à aposentadoria rural, aumentando os níveis de informalidade e vulnerabilidade social no campo.

A falta de estrutura e acesso a serviços previdenciários adequados em áreas rurais pode dificultar o processo de requerimento e concessão da aposentadoria rural, deixando muitos trabalhadores sem proteção social.

As desigualdades regionais no acesso à aposentadoria rural podem persistir ou até mesmo aumentar após a implementação da EC-103/2019, com trabalhadores de algumas regiões enfrentando maiores dificuldades para obter o benefício devido a condições econômicas e infraestruturais desfavoráveis.

Enquanto a aposentadoria rural continua a ser um instrumento importante de inclusão social para os trabalhadores do campo no Brasil, as mudanças introduzidas pela EC-103/2019 apresentam mais desafios e limitações significativas que precisam garantir uma proteção social adequada e equitativa para essa população.

É importante destacar os principais pontos abordados ao longo do estudo sobre a Reforma da Previdência, a Aposentadoria Rural e a Emenda Constitucional 103/2019 (EC-103/2019).

Esse artigo enfatizou os impactos da EC-103/2019 na vida dos trabalhadores rurais, considerando os aspectos sociais, econômicos e emocionais, assim como as mudanças afetaram a sua qualidade de vida, renda familiar e bem-estar geral, discutindo os desafios emergentes enfrentados pelos trabalhadores rurais para se adaptarem às novas regras previdenciárias, bem como as estratégias de resistência e mobilização adotadas por esses grupos.

A legislação brasileira permite também que os indivíduos acumulem o benefício da pensão por morte e o da aposentadoria. Isso tem beneficiado mais as mulheres, pois elas sobrevivem aos cônjuges mais que os homens. Como a maioria

das pensões por morte é paga às mulheres e elas têm maior participação no mercado de trabalho, isso pode resultar em um aumento de mulheres recebendo duplo benefício. Apesar da redução da duração das pensões por morte para cônjuges com idade inferior a 44 anos, é importante repensar esta possibilidade, bem como o valor da pensão por morte continuar sendo igual ao benefício do cônjuge.

Chama-se a atenção para uma das possíveis consequências desta insolvência: a ruptura indiscriminada das promessas de direitos. Para muitos idosos, principalmente aqueles que perderam sua capacidade laborativa e/ou as condições de reingresso no mercado de trabalho, isso significa a perda total de rendimento, ou seja, custos sociais altos. Por isso, a necessidade de se repensar o modelo previdenciário brasileiro, repactuando direitos e obrigações. Sem dúvida, este é um tema politicamente espinhoso, porque trata da distribuição de recursos na sociedade, da eliminação de privilégios, da quebra de promessa de direitos, entre outros motivos. Daí a necessidade de explorar perspectivas futuras para a Aposentadoria Rural após a implementação da reforma da previdência, considerando as expectativas, desafios e oportunidades para o sistema previdenciário rural.

Refletir sobre o papel da Aposentadoria Rural como instrumento de inclusão social e promoção da equidade, identificando maneiras de fortalecer sua efetividade como política pública e salientando a importância de políticas públicas inclusivas e equitativas para garantir uma aposentadoria rural justa e sustentável no Brasil, considerando as especificidades e desafios do trabalho no campo.

Ao fornecer recomendações políticas e práticas para aprimorar o sistema previdenciário rural, incluindo medidas para reduzir as desigualdades regionais, melhorar o acesso aos serviços previdenciários e garantir a proteção social adequada para os trabalhadores rurais.

Destacar as lições aprendidas com a experiência da implementação da EC-103/2019 e sugerir áreas para futuras pesquisas e estudos sobre a previdência rural e suas implicações sociais, econômicas e políticas. Em suma, as considerações finais devem resumir as principais conclusões do estudo e oferecer insights significativos para orientar políticas e práticas relacionadas à aposentadoria rural no Brasil, visando garantir uma proteção social justa e inclusiva para os trabalhadores do campo.

REFERÊNCIAS

BEZERRA LEITE, Carlos Henrique. **Manual de Direitos Humanos**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Senado Federal, 5 out. 1988.

BRASIL. Lei nº 13.135 de 17 de junho de 2015. **Conversão da Medida Provisória 664 de 2014**. Altera as Leis no 8.213, de 24 de julho de 1991, no 10.876, de 2 de junho de 2004, no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e no 10.666, de 8 de maio de 2003, e dá outras providências.

BRASIL. **Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

BRASIL. Instituto Nacional do Seguro Social. Presidência. **Instrução Normativa nº 77**, de 21 de jan. 2015. Estabelece rotinas para agilizar e uniformizar o reconhecimento de direitos dos segurados e beneficiários da Previdência Social, com observância dos princípios estabelecidos no art. 37 da Constituição Federal de 1988. Diário Oficial da União. Brasília, DF, 22 jan. 2015.

BRASIL. **Lei 8.213/91, Art. 124**. Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social: (...) VI - mais de uma pensão deixada por cônjuge ou companheiro, ressalvada o direito de opção pela mais vantajosa. (...)

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 13. ed. 2011. Conceito Editorial. São Paulo.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de. **Manual de Direito Previdenciário**. 21. ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. São Paulo: Atlas, 2014.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 27. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

LAZZARI, João Batista et al. **Prática processual previdenciária: administrativa e judicial**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

LAZZARI, João Batista. **Comentários à reforma da previdência**. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

LAZZARI, João Batista; CASTRO, Carlos Alberto Pereira; KROVCHYCHYN, Gisele Lemos. **Guia de Prática Previdenciária Administrativa**. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. **PPP na aposentadoria especial: quem deve fazê-lo, como elaborá-lo, períodos incluídos, seus signatários, para quem entregá-lo: 230 perguntas e respostas sobre o PPP e o LTCAT**. São Paulo: LTr, 2003.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Interação das convenções e recomendações internacionais da OIT no Brasil e sua aplicação sob a perspectiva do princípio *pro homine***. Revista de Direito do Trabalho. São Paulo, (152): 25, 2013.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direitos Humanos**. De acordo com divusão por órgãos públicos dos direitos fundamentais e dos direitos humanos – Lei 14.583/2023. Ed. 10 Revista atualizada e reformulada. 2024. Editora Método. 464 p.

OLIVEIRA, F. E. B.; BELTRÃO, K. ***The Brazilian social security system***. Rio de Janeiro: Ipea, 2000. (Texto para Discussão, n. 775).

PLÁ RODRIGUEZ, Américo. **Princípios de direito do trabalho**. 3. ed. Atual. Tradução: Edilson Almim Cunha. São Paulo: LTr, 2000.

SAVI, Sérgio. **Responsabilidade civil por perda de uma chance**. São Paulo: Atlas, 2006.

SILVA, Rafael Peteffi da. **Responsabilidade civil pela perda de uma chance**. São Paulo: Atlas, 2007.

RANGEL, L. et al. **Conquistas, desafios e perspectivas da Previdência Social no Brasil: vinte a nos após a promulgação da Constituição Federal de 1988**. Políticas Sociais: acompanhamento e análise, Brasília, v. 1, n. 17, 2009.

RAWLS, John. **Uma teoria da justiça**. Trad. Almiro Pisetta e Lenita M. R. Esteves. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

RUSSOMANO, Nozart Victor. **Curso de Direito do Trabalho**. Rio de Janeiro, 1972.